

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Laura de Souza

**ESCOLA SEM PARTIDO: UMA ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS
LEGISLAÇÕES SOB A PERSPECTIVA FORMAL E MATERIAL E O SEU
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Santa Cruz do Sul
2024

Laura de Souza

**ESCOLA SEM PARTIDO: UMA ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS
LEGISLAÇÕES SOB A PERSPECTIVA FORMAL E MATERIAL E O SEU
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como
condição para aprovação na disciplina de Trabalho de
Curso em Direito B.

Prof^a. Dr^a. Caroline Muller Bitencourt

Santa Cruz do Sul

2024

*Para todos aqueles que, de alguma
forma, acreditaram em mim, em especial
a minha mãe Silvana e ao meu namorado
William, pelo seu amor e apoio
incondicional.*

RESUMO

O presente trabalho busca analisar e compreender as possíveis inconstitucionalidades, sob perspectiva formal e material, das legislações municipais e estaduais que buscam instituir as diretrizes do movimento do “Escola Sem Partido”, apontando de que forma tem se dado o controle de constitucionalidade das referidas legislações. Nestes termos, o problema se desdobra em: as legislações que instituem as diretrizes do movimento do “Escola sem Partido”, afrontam material e formalmente a Constituição, sob o manto da proteção das liberdades constitucionais? Como tem se dado o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário das referidas legislações. A abordagem para a realização da monografia será pelo método hipotético-dedutivo, de forma que será utilizado a pesquisa exploratória, por meio da pesquisa bibliográfica, com levantamento de informações em obras e em artigos científicos já publicados, seja por meio eletrônico ou físico, de autores renomados e de especialistas sobre o tema. Dessa forma, será analisado obras e jurisprudências, a fim de resolver as hipóteses exaradas do tema. Por fim, a partir dessas perspectivas e do controle de constitucionalidade concentrado, constatou-se a inconstitucionalidade formal e material das legislações provenientes do movimento do “Escola Sem Partido” e que, a sua manutenção no ordenamento jurídico acarreta no cerceamento do exercício dos direitos fundamentais incidentes e inerentes à educação básica brasileira, conforme as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e de forma supletiva, as disposições gerais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96).

Palavras-chave: Escola Sem Partido. Direitos fundamentais. Controle de Constitucionalidade. Vício formal. Vício material.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze and understand the possible unconstitutionality, from a formal and material perspective, of the municipal and state laws that seek to establish the guidelines of the “School Without a Party” movement, pointing out how the constitutionality of these laws has been controlled. In these terms, the problem unfolds as follows: do the laws that establish the guidelines of the “School Without a Party” movement materially and formally affront the Constitution, under the guise of protecting constitutional freedoms? How has the Judiciary controlled the constitutionality of these laws? The approach to this monograph will be the hypothetical-deductive method, using exploratory research, through bibliographical research, with a survey of information in works and scientific articles already published, either electronically or physically, by renowned authors and specialists on the subject. In this way, works and case law will be analyzed in order to resolve the hypotheses raised by the topic. Finally, based on these perspectives and the concentrated control of constitutionality, the formal and material unconstitutionality of the legislation arising from the “School Without a Party” movement was found, and its maintenance in the legal system results in the curtailment of the exercise of fundamental rights incident and inherent to Brazilian basic education, in accordance with the guidelines established in the Federal Constitution and, in a supplementary manner, the general provisions of the Law of Guidelines and Bases of Education (Law No. 9.394/96).

Keywords: School without a Party. Fundamental rights. Constitutionality control. Formal flaw. Material flaw.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Leis estaduais do “Programa Escola Sem Partido” ou que derivam	50
Quadro 2 - Leis municipais que versam sobre o “Programa Escola Sem Partido” ou que derivam.....	51
Quadro 3 - Ações Direta de Inconstitucionalidade Estaduais tramitadas ou em tramitação.....	56
Quadro 4 - Ações Direta de Inconstitucionalidade tramitadas ou em tramitação no Supremo Tribunal Federal.....	57
Quadro 5 - Ações Descumprimento de Preceito Fundamental tramitadas ou em tramitação no Supremo Tribunal Federal	60
Quadro 6 – Principais argumentos das decisões exaradas pelos tribunais de justiça que declararam a inconstitucionalidade de leis provenientes do “Programa Escola Sem Partido”	62

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AL	Alagoas
BA	Bahia
CE	Ceará
ES	Espírito Santo
ESP	Escola sem Partido
GO	Goiás
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MT	Mato Grosso
MS	Mato Grosso do Sul
MG	Minas Gerais
PR	Paraná
RJ	Rio de Janeiro
RN	Rio Grande do Norte
SC	Santa Catarina
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO X A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA.....	11
2.1 Origem histórica do movimento	11
2.2 Premissas fundacionais do movimento	13
2.3 Anteprojeto de lei e projetos de lei propostos em âmbito municipal, estadual e federal.....	15
2.4 A Lei de Diretrizes e bases da Educação: origem, fundamento e principais X dispositivos legais	20
3 A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS EM MATÉRIA DE DIRETRIZES GERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VIOLAÇÕES MATERIAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL	25
3.1 A competência administrativa em matéria de educação	25
3.2 A competência legislativa em matéria de educação: o significado constitucional de competência concorrente	30
3.4 Violações materiais à Constituição Federal.....	34
3.4.1 Liberdade de manifestação do pensamento/a liberdade de expressão	34
3.4.2 Proibição à censura na Constituição Federal de 1988.....	38
3.4.3 Princípio da cidadania, pluralismo político e dignidade da pessoa humana	40
3.4.4 Liberdade de aprender e ensinar e suas múltiplas dimensões.....	43
4 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS QUE INSTITUEM ESCOLA SEM PARTIDO: COMPREENDENDO O ESTADO DA ARTE NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	49
4.1 Diagnóstico de leis estaduais e municipais.....	50
4.2 Ação direta de inconstitucionalidade e representação de inconstitucionalidade estadual	55
4.3 Arguição de descumprimento de preceito fundamental.....	58
4.4 Das ações já julgadas e as que aguardam julgamento: principais teses suscitadas nos votos	60
5 CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS.....	68

ANEXO A – ANTEPROJETO DE LEI QUE INSTITUI O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”	78
ANEXO B – LEI Nº 7.800, DE 05 DE MAIO DE 2016.....	86
ANEXO C – LEI Nº 18.637, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023	89
ANEXO D – LEI MUNICIPAL Nº 1459 DE 11 DE JULHO DE 2018	92
ANEXO E - LEI Nº 1.468 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017	94
ANEXO F - LEI Nº 3.355, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017	97
ANEXO G - LEI N.º 4853, DE 07 DE MAIO DE 2018	100
ANEXO H - LEI Nº 4.227, DE 07 DE MAIO DE 2018	102
ANEXO I - LEI Nº 7136/2015, DE 15 DE JANEIRO DE 2015	106
ANEXO J - LEI MUNICIPAL Nº 1.962, DE 27 DE MARÇO DE 2019	108
ANEXO K - LEI ORDINÁRIA Nº 3955 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017	111
ANEXO L - LEI Nº 1.421, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018.....	114
ANEXO M - LEI MUNICIPAL 1.598, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017	117
ANEXO N - LEI Nº 4.609, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.....	120
ANEXO O - LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2014.....	122
ANEXO P - LEI Nº 7.159, DE 2 DE JANEIRO DE 2018.....	125
ANEXO Q - LEI N.º 8.850, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017	127
ANEXO R - LEI Nº 3.670, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017	129
ANEXO S - LEI Nº 2.336, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017	132
ANEXO T – EMENTAS DE JURISPRUDÊNCIA DE ADI ESTADUAIS	134

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa acerca das leis que instituem o “Escola Sem Partido” e buscará analisar e compreender a inconstitucionalidade formal e material, especialmente no âmbito das liberdades constitucionais, apontando de que forma tem se dado o controle de constitucionalidade das referidas legislações, investigando a jurisprudência dos tribunais brasileiros, especialmente a do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal de 1988 sedimentou o regime democrático, estabelecendo, no art. 5º, um rol extensivo de direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros. Nesse sentido, no âmbito acadêmico, especialmente na educação básica, o pleno exercício das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais positivados na Constituição de 1988 são imprescindíveis para a manutenção do regime democrático brasileiro

Por outro lado, as disposições das legislações que buscam à instituição do “Escola sem Partido”, ameaçam esta premissa e o exercício, pelos estudantes e pelos professores, dos direitos fundamentais, tais como a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, a liberdade de ensinar e de aprender, à dignidade da pessoa humana e demais direitos previstos na Carta Magna.

Diante disso, o problema se desdobra em: as legislações municipais e estaduais que buscam instituir as diretrizes do movimento do “Escola sem Partido”, afrontam material e formalmente a Constituição, sob o manto da proteção das liberdades constitucionais? Como tem se dado o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário das referidas legislações?

A abordagem para a realização da monografia será pelo método hipotético-dedutivo, de forma que será utilizado a pesquisa exploratória, por meio da pesquisa bibliográfica, com levantamento de informações em obras e em artigos científicos já publicados, seja por meio eletrônico ou físico, de autores renomados e de especialistas sobre o tema. Dessa forma, será analisado obras e jurisprudências, a fim de analisar as hipóteses exaradas do tema, concluindo pela confiabilidade ou pela falseabilidade da hipótese testada, as quais são: se as legislações que instituem o “Escola sem Partido” são revestidas de vício de inconstitucionalidade formal e material, violando especialmente os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988 ou se as mesmas encontram respaldo na proteção das liberdades constitucionais e; se tem incidido controle difuso e/ou concentrado nessas legislações

estaduais e municipais, e por quais ações ou recursos tem se dado a atuação da jurisdição constitucional.

Assim, o primeiro capítulo demonstrará a origem histórica do movimento “Escola Sem Partido”, especificando suas premissas e seus conteúdos, principalmente com as disposições do projeto de lei que os institui. Além disso, será abordado sobre a origem, o fundamento constitucional e as principais disposições da Lei de Diretrizes e bases da Educação.

No segundo capítulo, é reservado ao estudo da competência legislativa e a competência administrativa em matéria de educação pública, bem como, será apontado as possíveis violações materiais das leis que instituem o “Escola Sem Partido”, com especial atenção às liberdades constitucionais.

No terceiro capítulo, será apontado o estado da arte do controle de constitucionalidade no que se refere às legislações estaduais e as municipais que instituem a “Escola sem Partido”, correlacionando o posicionamento do judiciário brasileiro frente as tais legislações.

À vista disso, sua aplicação normativa no espaço educacional afeta a continuidade de uma educação democrática, plural e cidadã, conforme determina as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, por se tratar de direitos individuais e coletivos, ressalta-se a relevância da reflexão e da análise desses atos normativos que visam repreender a garantia e o exercício de direitos fundamentais no ensino escolar básico.

2 O MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO X A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Objetiva-se nesse primeiro momento, investigar como se constituiu o Movimento Escola Sem Partido, quais os seus objetivos fundacionais e o seu espaço nas casas legislativas com os anteprojetos de lei e os projetos de lei propostos. Além disso, analisar a evolução histórica da Lei das Diretrizes de Bases da Educação (Lei 9.394/96) e apresentando o fundamento constitucional e as principais disposições legais, principalmente aquelas que se relacionam com o Movimento do Escola Sem Partido.

2.1 Origem histórica do movimento

O Movimento Escola Sem Partido tem iniciativa, em 2004, por uma associação de pais e de estudantes receosos com a iminente influência ideológica e política advinda das instituições de ensino, qual seja, tanto no ensino básico, quanto ao superior. Segundo Miguel Nagib, Procurador do Estado de São Paulo e fundador do movimento, o problema marco que motivou a idealizá-lo, foi, dentre outros episódios de “doutrinação” relatados pela sua filha, o ocorrido em setembro de 2003, em que o professor de história teria comparado Che Guevara a São Francisco de Assis, como forma de exemplificar pessoas que abdicaram de tudo em nome de uma ideologia (Bedinelli, 2016).

Indignado e preocupado, Nagib escreve uma carta aberta para o professor e distribui 300 (trezentas) cópias no estacionamento da escola. No entanto, a iniciativa não obteve adesão e apoio pela comunidade escolar. Frente ao desinteresse da comunidade escolar, Nagib decide criar uma associação com o fim de “lutar contra o abuso do qual as crianças estão sendo vítimas” (Bedinelli, 2016). Dessa forma, o fundador do movimento elabora e abre um espaço online para levantar denúncias e evidências da propaganda ideológica praticada nas escolas (Bedinelli, 2016).

Este site¹, primeiro e principal meio de atuação e difusão do movimento, é constituído em um canal destinado para depósito de denúncias, formulado por pais e alunos, sobre episódios de “doutrinação” presentes na sala de aula, em livros

¹ <http://www.escolasempartido.org>.

didáticos, em programas formativos e em demais atividades e materiais acadêmicos (Algebaile, 2016, p. 64). Conforme Nagib, a necessidade de denunciar decorre, pois "Isso [doutrinação nas escolas] acontece entre quatro paredes. As vítimas são as únicas testemunhas e elas estão submetidas à autoridade do professor. É muito complicado denunciar" (Bedinelli, 2016).

O movimento se instituiu inspirado no movimento *No Indoctrination*, fundado por Luann Wright, que surgiu, semelhantemente, para questionar os posicionamentos entendidos pelo movimento como tendenciosos dos professores dentro da sala de aula. O movimento dispunha do site *noindoctrination.org*, atualmente inoperante, em que igualmente, possibilitava a comunidade escolar, por meio de um fórum online, realizassem depoimentos anônimos sobre os professores e sobre as instituições de ensino acerca do mesmo cenário educacional – práticas de “doutrinação” (Espinosa; Queiroz, 2016, p. 50).

Nesse contexto, assim como o No Introduction, o Movimento Escola sem Partido luta contra duas práticas comumente reiteradas nas escolas: a "doutrinação política e ideológica dos alunos por parte dos professores" e a "usurpação dos direitos dos pais na educação moral e religiosa de seus filhos" (Bedinelli, 2016).

O Movimento Escola Sem Partido surgiu, em meio a conjuntura política brasileira, em que tanto nos mandatos de Fernando Henrique Cardoso (1995 – 2003) e nos mandatos de Luiz Inácio Lula da Silva (2003 – 2011), houve mudanças significativas no sistema educacional, que ocasionaram a facilitação e a estimulação do acesso à educação, a partir da criação de vários programas de inserção e de medição da qualidade do ensino, com o fim de melhoramento da educação, entre eles o IDEP (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), Caminho da escola, PDE (Plano de Desenvolvimento da Educação), Mais Escola, PROUNI (Programa Universidade para Todos), além da expansão e da reestruturação das universidades federais, etc. (Silva, 2019, p. 8).

Além do site, o movimento se ramifica em diversas estratégias como forma de propagar seus ideais, visando mais notoriedade do movimento, a adesão social e a concretização dos objetivos do Escola Sem Partido, como na divulgação de materiais de opinião em meios de comunicação, disponibilização no site do movimento de anteprojeto de lei federal, estadual e municipal que instituem o “Programa Escola Sem Partido”, a fim de serem propostos pelos parlamentares, com o objetivo de limitar e impor medidas restritivas à atuação do professor dentro da docência e, por fim na

realização de debates e na participação de audiências em nível jurídico e acadêmico (Algebaile, 2017, p. 67).

O Movimento Escola Sem Partido, sendo uma forma de resposta conservadora aos avanços democráticos ocorridos nas últimas décadas (Cunha, 2016), começou a ter notoriedade em 2014, no momento em que a onda ultraconservadora ganhava força e visibilidade no campo político, sendo acolhido pelos partidos políticos com viés conservador e direita e extrema direita, como o Partido da República (PR), o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), o Partido Social Liberal (PSL), o Partido Social Cristão (PSC), o Partido Social Democrático (PSD), o Partido Progressista (PP), o Partido Republicano Brasileiro (PRB) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) (Gemelli, 2020, p. 293). A partir disso, iniciou-se a tramitação dos anteprojeto de lei disponibilizados pelo movimento nas casas legislativas estaduais e municipais espalhadas pelo país.

Portanto, o movimento surge a partir de um cenário individual e que, por meio de veículos de comunicação, se dissemina para outros indivíduos igualmente irredimidos pela “doutrinação” nas escolas, iniciando, assim, o crescimento do Movimento Escola Sem Partido, a fim de difundir seus ideais, vinculados a que serão demonstrados a seguir.

2.2 Premissas fundacionais do movimento

O movimento questiona às supostas práticas de doutrinação política e ideológica transmitidas em sala de aula pelos professores, em que utilizam de pretexto a sua condição de ensino para submeter os alunos a uma linha unilateral de conhecimento de natureza político-partidária, ideológica e moral, indo de desencontro, muitas vezes, às convicções morais dos estudantes ou de seus pais.

Como consequência, há, conforme o movimento, a ofensa da “liberdade de consciência do estudante; afronta o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado; e ameaça o próprio regime democrático” (Escola Sem Partido, 2019), da mesma forma em que viola o art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dispõe da garantia da liberdade de consciência e de religião (BRASIL, 1992) “segundo o qual os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.” (Escola Sem Partido, 2019).

Dessa forma, conforme o movimento, a escola impede o exercício, por parte dos alunos, das amplas liberdades constitucionais, dado que são vítimas de assédio advindo de professores, na medida em que impõem correntes políticas e ideológicas homogêneas (Escola Sem Partido, 2019). Conseqüentemente, formam-se educandos que são “meras caixas de ressonância das doutrinas e das agendas desses grupos e dessas correntes” (Escola Sem Partido, 2019). Afirma ainda o movimento, que quando a escola não apoia ou promove as práticas de “doutrinação”, se omite ou se recusa a reconhecê-las por cumplicidade ou por conveniência (Escola Sem Partido, 2019).

Frente a essas problemáticas, o movimento, sob a visão que a escola deveria ser um espaço de difusão e de produção do conhecimento, aberta aos vários meios de investigação capazes de possibilitar aos educandos a reflexão da realidade com equilíbrio e neutralidade, tem como bandeira:

[...] respeito à Constituição Federal dentro das escolas e universidades; pela conscientização dos estudantes sobre o seu direito à educação, à impessoalidade, à laicidade, ao pluralismo de ideias e à liberdade de consciência e de crença; pelo respeito ao direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, nos termos do artigo 12, IV, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Escola Sem Partido, 2019).

De encontro com as premissas fundacionais do movimento, a partir da concepção de que o professor deve alcançar a neutralidade ideológica ao repassar os conhecimentos educacionais, são os objetivos do Escola Sem Partido (Escola Sem Partido, 2019).

[...] apoiar iniciativas de estudantes e pais destinadas a combater a doutrinação ideológica, seja qual for a sua coloração; orientar o comportamento de estudantes e pais quanto à melhor maneira de enfrentar o problema; oferecer à comunidade escolar e ao público em geral análises críticas de bibliografias, livros didáticos e conteúdos programáticos; promover o debate e ampliar o nível de conhecimento do público sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente (Escola Sem Partido, 2019).

Assim, em combate às práticas de transmissão de ideologias homogêneas, o Movimento Escola Sem Partido defende a neutralidade na educação, ou seja, as escolas e os educadores devem prezar pela metodologia pedagógica dentro de limites constitucionais, em observância às convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas sustentadas pelo círculo familiar do aluno.

Portanto, o Movimento do Escola Sem Partido, parte do ponto principal - combate as práticas da doutrinação na escola – por meio do qual, fomenta a

neutralidade na educação, impondo ao professor o encargo de transmitir o conhecimento neutro, ficando a família com a formação moral e social do educando (Penna, 2017, p. 38).

Extraí-se do movimento, que objetivam a imposição da neutralidade política e ideológica que se fundamenta no âmbito religioso, com o fim de prevalecer os valores da família, que considera o trabalho do docente como doutrinação ideológica (Frigotto, 2019, p. 4), de modo a limitar os conteúdos e as atividades educacionais considerados inadequados pelo movimento (Silva; Ferreira; Vieira, 2017, 53).

Com base no sentido ideológico, apoiado no conservadorismo, o qual repousa, conforme Nisbet (1986) de celebrar os valores do passado como ideal e reprender os avanços da modernidade, o movimento:

[...] expressa o epílogo de um processo que quer estatuir uma lei que define o que é ciência e conhecimentos válidos, e que os professores só podem seguir a cartilha das conclusões e interpretações da ciência oficial, uma ciência supostamente não neutra (Frigotto, 2017, p. 29).

Nessa ótica, limitar o ensino conforme a formação moral da família do educando, por si só desconstitui o movimento como anti-ideológico e apartidário, dado que o movimento atua em defesa de uma determinada ideologia – isto é, de manter os valores tradicionais da família – sem espaço, portanto, para discussão de ideias contrárias ao que o movimento tem por base.

A partir das premissas fundacionais do movimento, ações de natureza material são levantadas, a fim de concretizar, dentro das instituições de ensino, o Movimento do Escola Sem Partido, tendo como meio essencial, a estratégia de apresentação de projetos de lei. De forma que, pelo viés do combate a doutrinação ideológica, religiosa e moral, o movimento advoga em prol da neutralidade política e ideológica, com o fim da manutenção do conservadorismo sem possibilitar o contato com ideias diversas.

2.3 Anteprojeto de lei e projetos de lei propostos em âmbito municipal, estadual e federal

Diante da necessidade de impor as premissas do movimento nas instituições de ensino brasileiras, o Movimento Escola Sem Partido conta com um anteprojeto de lei, direcionado, especialmente, aos parlamentares de todos os níveis federativos,

municipal, estadual e federal para que proponham e submetem, em suas respectivas casas legislativas, o projeto de lei ao processo legislativo e a aprovação. A lei, em síntese, institui a ramificação do movimento, denominado “Programa Escola Sem Partido” que constitui em deveres aos docentes e direitos aos alunos a serem observados em sala de aula, bem como em um mecanismo de vigilância, de denúncia e de controle sobre o caminho educacional promovido pelas escolas.

Sob a ementa do anteprojeto de lei “Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o “Programa Escola sem Partido”, o art. 1º traz os princípios que norteiam a realização do programa nas escolas, nos seguintes termos (Escola Sem Partido, 2019):

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, 30, incisos I e II, e 227, caput, da Constituição Federal, o “Programa Escola sem Partido”, em consonância com os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V – liberdade de consciência e de crença;

VI – direito à intimidade;

VII – proteção integral da criança e do adolescente;

VIII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;

IX – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (ESP, 2019).

O art. 2º e o art. 3º do anteprojeto de lei dispõe a primeira limitação à docência, em que o Poder Público não irá se envolver na educação sexual dos alunos, assim como a vedação às técnicas de manipulação psicológicas voltadas a adesão dos alunos a determinada causa, respectivamente, *in verbis*:

Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

Art. 3º. É vedado o uso de técnicas de manipulação psicológica destinadas a obter a adesão dos alunos a determinada causa. (ESP, 2019).

O objetivo principal do movimento, combater a “doutrinação político-ideológica” na sala de aula, é previsto no art. 4º do anteprojeto de lei, no qual traz atribuições restritivas para o professor, no exercício de suas funções:

Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor:

- I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
- II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;
- IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;
- V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;
- VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula. (ESP, 2019).

Em paralelo, o anteprojeto de lei é acompanhado com um único anexo, de teor idêntico ao art. 4º, em que dispõe um rol de deveres que os professores devem se atentar na prática do ensino dentro da sala de aula:

ANEXO DEVERES DO PROFESSOR

- 1 – O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.
- 2 – O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.
- 3 – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.
- 4 – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.
- 5 – O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
- 6 – O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula).

O art. 5º do anteprojeto de lei determina a divulgação física da lei, em salas de aulas e nas salas dos professores, em forma de cartazes com o inteiro conteúdo da lei, com a finalidade de ciência e de reforço das diretrizes do programa:

Art. 5º. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 420 milímetros de largura por 594 milímetros de altura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.
Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores. (ESP, 2019).

As escolas privadas confessionais e de ideologia específica ficam

condicionadas à autorização contratual de pais ou responsáveis pelos estudantes ao desejarem abordar temas de natureza religiosa, moral e ideológica, devendo o educandário apresentar e entregar aos familiares materiais informativos sobre os temas ministrados dentro da sala de aula. Esse é o ponto trazido pelo art. 6º do anteprojeto de lei:

Art. 6º. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes, devendo ser respeitado, no tocante aos demais conteúdos, o direito dos alunos à educação, à liberdade de aprender e ao pluralismo de ideias.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados. (ESP, 2019).

Como forma de vigilância pelos pais ou responsáveis pelos alunos das aulas ministradas dentro da instituição de ensino, o art. 7º garante aos alunos a possibilidade de realizarem gravações das aulas, se as escolas não realizam ou se realizam, não disponibilizam para a comunidade acadêmica.

Art. 7º. As escolas que não realizarem ou não disponibilizarem as gravações das aulas deverão assegurar aos estudantes o direito de gravá-las, a fim de permitir a melhor absorção do conteúdo ministrado e de viabilizar o pleno exercício do direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico e avaliar a qualidade dos serviços prestados pela escola. (ESP, 2019).

Dentre as vedações encontradas no anteprojeto de lei, o art. 8º veda a existência de grêmios estudantis que visam a promoção de atividades político-partidária.

Art. 8º. É vedada aos grêmios estudantis a promoção de atividade político-partidária. (ESP, 2019).

O art. 9º do anteprojeto de lei, por sua vez, dispõe da aplicação e do alcance das diretrizes impostas pelo “Programa Escola Sem Partido”, além da aplicação das regras em aulas ministradas nas escolas, são eles:

Art. 9º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I – às políticas e planos educacionais;

II – aos conteúdos curriculares;

III – aos projetos pedagógicos das escolas;

IV – aos materiais didáticos e paradidáticos;

V – às provas de concurso para o ingresso na carreira docente. (ESP, 2019).

Além da vigilância disposta no anteprojeto de lei, o art. 10 determina a existência de um canal de comunicação destinado a receber denúncias e reclamações em casos de descumprimento das regras previstas na lei, assegurado o anonimato, devendo serem encaminhadas ao Ministério Público:

Art. 10. O Poder Público contará com canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos direitos da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias da data de sua publicação oficial. (ESP, 2019).

A partir da edição própria do anteprojeto de lei pelo movimento, os projetos de lei protocolados nas casas legislativas iniciaram por todo o Brasil e, ainda, com a aprovação a consequente inserção de várias leis no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo levantamento realizado por Moura e Silva (2020, p. 13) no ano de 2020, 237 (duzentos e trinta e sete) projetos de lei foram protocolados nas casas legislativas do país, dentre eles 214 (duzentos e quatorze) projetos propostos em municípios e no Distrito Federal e 23 (vinte e três) projetos apresentados no Congresso Nacional. Do total, 2,3% dos projetos de lei foram aprovados e 15,4% estão em vigor, isto é, pertencem ao ordenamento jurídico brasileiro.

Como exemplo de projetos de lei e de leis já inseridas no ordenamento jurídico, estão, em nível municipal, a Lei Complementar nº 09/2014 do município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR e a PLL 124/16 proposta no município de Porto Alegre/RS. Em âmbito estadual, a Lei nº 7.800/2016 no estado do Alagoas e o projeto de lei 606/2016 no estado do Paraná. Em nível federal, a PL 7180/2014 que tramita, primeiramente, na Câmara dos Deputados.

Dentro desse contexto pré-normativo e de normas legais, com base no conteúdo do anteprojeto, o “Programa Escola Sem Partido” impõe aos profissionais da educação a neutralidade como base do ensino, medidas restritivas, em busca do combate à suposta “doutrinação” praticada dentro de escolas somado com mecanismos de vigilância, controle e denúncia para àqueles que infringirem as regras estabelecidas pela lei.

2.4 A Lei de Diretrizes e bases da Educação: origem, fundamento e principais X dispositivos legais

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de número 9.394 promulgada em 20 de dezembro de 1996 é responsável por estabelecer e definir os princípios gerais sobre o sistema de ensino nacional. A origem da matéria diretrizes e bases da educação nacional remete e remonta à Constituição Federal de 1934, a pioneira em fixar no seu artigo 5º, inciso XIV, a competência privativa da União em educação, estabelecendo em conjunto com demais artigos, a responsabilidade da União em dispor de órgão e de constituir um plano nacional da educação (Saviani, 2011, p. 10).

A primeira LDB, Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, apesar de ter sido encaminhada e proposta em 29 de outubro de 1957, somente em 29 de maio de 1957 é que se iniciou a discussão dentro da Casa Legislativa sobre o projeto das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Saviani, 2011, p. 14). Seguidamente, até a sua promulgação em 1961 se transcorreu longos debates e estudos nas comissões que compõem o Congresso Nacional, além de várias emendas ao projeto de lei, dado a complexidade da matéria e dos diferentes interesses partidários dos parlamentares (Saviani, 2011, p. 17).

A lei regulou, em destaque, dentro outras temáticas, a estrutura do sistema de ensino prevendo um curso primário com duração de quatro anos e o ensino médio de sete anos dividido verticalmente em dois ciclos, o colegial com duração de três anos e o ginásial de quatro anos (Saviani, 2011, p. 25).

A mudança de cenário político em 1964 com a eclosão da ditadura militar acarretou em determinadas mudanças educacionais. O governo militar, por meio da Lei nº 5.540/68 reformou o ensino superior e através da Lei nº 5.962/71 alterou a denominação do ensino primário e médio, a qual passaram a serem denominados de primeiro e segundo graus (Saviani, 2011, p. 26).

Posteriormente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi proposto pelo deputado Octávio Elísio, do PSDB de Minas Gerais o projeto de lei nº 1.158-A'88 dispendo sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O teor do projeto de lei sobre a nova LDB foi elaborada em parte pela equipe editorial da Revista da Associação Nacional de Educação, em que foi publicado em um artigo sob o nº 13, página 5-14, que “[...] após esclarecer o significado de uma Lei de Diretrizes e Bases, apresenta a justificativa da proposta apresentada e termina com uma proposta de

texto para a nova LDB.” (Saviani, 2011, p. 44). Nesse cenário, conforme Saviani (2011, p. 68) o projeto de lei contou com 978 emendas, 7 projetos completos anexados com propostas distintas a do texto original e 17 projetos dispendo sobre tópicos específicos do projeto de lei.

Em tramitação, o projeto de lei originário, após o relator designado Comissão De Educação, Cultura e Desporto da Câmara, Jorge Hage, participar e ouvir em audiências públicas mais de 40 entidades e instituições e a promoção de seminários com especialistas convidados, a comissão, conforme as demandas trazidas e discutidas analisaram artigo por artigo, logrando-se em texto substitutivo àquela da versão original com aprovação unânime pela comissão em 28 de junho de 1990.

No sistema bicameral os projetos de lei podem iniciar na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, tornando-se a casa revisora aquela em que o projeto de lei ainda não tramitou, como por exemplo o Senado irá ser a casa revisora para projetos propostos na Câmara dos Deputados e vice-versa (Saviani, 2011, p. 142). Dessa forma, surgiram projetos de lei dispendo sobre as diretrizes e bases da educação, com proposição no Senado Federal, em destaque, o projeto de lei de iniciativa do senador Darcy Ribeiro, ao qual deu entrada na casa em 20 de maio de 1992 (Saviani, 2011, p. 143).

Apesar de vários projetos sobre a mesma matéria estarem em tramitação em ambas as casas, o projeto de lei de Jorge Hage recebeu 1.263 emendas e após a tramitação nas demais comissões o projeto final e substituto foi aprovado em 13 de maio de 1993 na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal. Com a tramitação no Senado, o relator da Comissão de Educação, o senador Cid Sabóia (PMDB-CE), também participou de audiências públicas com entidades e instituições educacionais, além de especialistas. Assim, o resultado foi novamente um projeto substitutivo ao projeto de lei aprovado pela Câmara, constituído pelo projeto de lei de autoria de Darcy Ribeiro com algumas alterações (Saviani, 2011, p. 180).

Após os trâmites tanto na Câmara quanto no Senado, tendo o senador Darcy Ribeiro apresentado novas versões de seu projeto de lei substitutivo frente às várias discussões dentro do cenário político, a versão final foi aprovada pelo plenário em 8 de fevereiro de 1996. Ao retornar à Câmara de Deputados o projeto de lei é aprovado na Câmara em 17 de dezembro de 1996 e promulgado em 20 de dezembro de 1996 (Saviani, 2011, p. 182). Assim, adentra no cenário jurídico, a principal norma em matéria de educação, após longos anos de debates políticos e de tramitação

processual legislativa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) (Lei nº 9.394/96) fundamenta-se e transcreve-se a partir dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, como no direito universal e social à educação previsto no art. 6º da Carta Magna e, especialmente, na Seção I do Capítulo III do mesmo diploma legal, que trata exclusivamente sobre a educação, tanto que reproduz em igual teor os artigos constitucionais contidos no capítulo (BRASIL, 1996).

Em seu conteúdo normativo, a LDB traz as direções e os rumos para o sistema educacional em todo o país, como norteador, o artigo 2º traz a finalidade da educação para o indivíduo praticamente repetindo o texto do art. 205 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1996).

Seguidamente, o art. 3º da LDB estabelece um rol de princípios que devem ser observados na ministração do ensino, novamente, reproduzindo, com soma de novos incisos à redação o art. 206 da Carta Maior.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 VII – valorização do profissional da educação escolar;
 VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)
 IX – garantia de padrão de qualidade;
 X – valorização da experiência extra-escolar;
 XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
 XII – consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
 XIII – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)
 XIV – respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021) (Brasil, 1996).

Em relação a educação básica, composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio é de responsabilidade da oferta pelo Estado (art. 208 da

CF/88 e art. 4º, inciso I da LDB), a LDB positiva no art. 22 os objetivos praticamente idênticos ao previsto no artigo 2º do mesmo diploma legal.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (Brasil, 1996).

Como primeira etapa da educação básica, o art. 29 da LDB traz como finalidade da educação infantil o desenvolvimento físico, intelectual, psicológico e social da criança até os 5 anos de idade, como forma de acrescentar aquele crescimento adquirido no seio familiar e na comunidade.

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (Brasil, 1996).

Na próxima etapa, o ensino fundamental, de caráter obrigatório e ofertado de forma gratuita na escola pública, com início aos 6 anos de idade e com duração de 9 anos, deve observar os objetivos previstos no art. 32 da LDB.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
 II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
 III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
 IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social (Brasil, 1996).

O ensino médio, última etapa da educação básica, conta com duração mínima de três anos e deve ser ofertado na rede básica de educação conforme as finalidades previstas no art. 35 da LDB, a fim de que quando o educando completar e finalizar o ensino básico esteja preparado para a cidadania e qualificado para o mercado de trabalho conforme preconiza o art. 2º da LDB.

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
 - II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
 - III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
 - IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.
- (Brasil, 1996).

Nesse sentido, portanto, a trajetória morosa da LDB desde o cenário da Constituição de 1934 até a sua última versão em 1996 no ambiente da Constituição de 1988 resultou na regulamentação das diretrizes e bases do sistema de ensino nacional de educação distribuído em 91 artigos, seguindo os preceitos e os princípios constitucionais, tornando-se, dessa forma, a principal lei a ser observada em matéria de educação básica por dispor os caminhos, além dos previstos na Carta Magna acerca do direito universal, social e gratuito à educação.

3 A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS EM MATÉRIA DE DIRETRIZES GERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VIOLAÇÕES MATERIAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No sistema federalista consolidado na Constituição Federal, o princípio da predominância de interesse é o principal norteador na repartição de competências, o qual à União caberá as matérias de interesse nacional, aos Estados as matérias de interesse regional e ao Municípios os assuntos de interesse local (Silva, 2020, p. 482).

Dada as características específicas da federação e até mesmo do Estado Moderno, cada vez é mais complexo identificar os assuntos de interesse geral e de interesse local e manter, de forma harmônica, os interesses de cada ente (Silva, 2020, p. 482). De modo que, há possibilidade de proposições de projetos de lei que usurpem da competência constitucional do ente que advém, e ainda, no teor do texto normativo, dispor sobre assuntos que violam a Carta Magna, principalmente em se tratando de matéria de educação.

Nessa linha, no presente capítulo, será explicitado, primeiramente a competência administrativa e a competência legislativa em matéria de educação, relacionando-as com o “Programa Escola Sem Partido”, na medida em que a Constituição Federal concede para cada ente a competência para legislar e para realizar a gestão da educação, em todos os âmbitos federativos. De forma que, necessário que todas as novas normas que adentrem ao ordenamento jurídico brasileiro, durante o processo legislativo, observem as competências constitucionais, sob pena de inconstitucionalidade formal. E, por fim, demonstrar as violações materiais à Constituição de 1988 que revestem os projetos de lei do “Programa Escola Sem Partido”.

3.1 A competência administrativa em matéria de educação

A Constituição Federal de 1988 definiu o federalismo como forma de Estado, qual seja, pela união indissolúvel de organizações políticas, consoante dispõe o primeiro artigo da Carta Magna “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”. O federalismo “[...] é constituído por Estados-membros dotados de autonomia, notadamente quando ao exercício de capacidade normativa sobre matérias reservadas à sua competência.”

(Silva, 2020, p. 101). O art. 18 da Constituição de 1988 estabelece a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios como entidades federativas, nos termos do art. 18 da CF/88: “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Da federação, as competências previstas para os Estados-membros derivam da descentralização política, em que os entes federativos detêm poder decisório dentro do seu limite local, ao contrário do Estado Unitário, em que as tomadas de decisão se concentram em um poder central, produzindo efeitos à todas as regiões e população. Ao conceder as competências específicas para cada ente, intrinsecamente, está presente a autonomia do estado-membro, e não a hierarquização entre os entes federativos, a fim de lhe garantir-lhes pleno exercício de suas atribuições sem subordinação, conforme afirma Tavares (2023, p. 1962):

A repartição de competências é considerada como um dos elementos essenciais ao federalismo e sua caracterização efetiva. Não havendo hierarquia entre os entes federativos, e para garantir-lhes a autonomia, as Constituições procedem a uma repartição de competências.

Dentre as competências concebidas pela constituição, a competência administrativa, consoante preconiza Sarlet (2023, p. 2536), estão relacionadas com “[...] à tomada de decisões de natureza político-administrativa, execução de políticas públicas e a gestão em geral da Administração Pública em todos os níveis federativos”. Dessa forma, a competência administrativa é voltada à atos de execução e de administração de matérias outorgadas para o ente federativo.

O art. 23 da Constituição Federal de 1988 elenca a competência administrativa comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, como sendo aquela “[...] pela qual todos os entes federativos detêm, concomitantemente idêntica competência.” (Tavares, 2023, p. 1965). Em matéria de educação, o inciso V do art. 23 estabelece que compete aos entes, de forma cooperativa, proporcionar os meios de acesso à educação, com a finalidade de garantir a ampla atuação entre as regiões. De forma que, o Parágrafo Único do dispositivo legal dispõe que as leis complementares devem fixar normas de cooperação entre os entes federados, com o objetivo de assegurar a cooperação e a integração na atuação em matéria comum:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. [...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (Brasil, 2015).

Portanto, à vista da regulamentação em lei complementar, ainda, conforme Araujo (2010, p. 237), inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, os entes federados devem atuar em regime de cooperação ao exercerem a competência material comum, isto é, “a tomada de decisão deve ser concretizada de forma conjunta, assim como o exercício das competências. Dessa forma, a União e os entes federados não podem atuar isoladamente.” (Araujo, 2010, p. 236). Nesse sentido, aplicável igualmente em matéria de educação, União, estados, Distrito Federal e Municípios devem atuar, em cooperação na oferta nos meios de acesso à educação, na medida em que a Carta Magna define a competência material para cada ente.

A luz do art. 205 da Constituição Federal de 1988, em que determina a educação como direito de todos e um dever do Estado em promovê-la e incentivá-la com a colaboração da sociedade, com o objetivo do pleno desenvolvimento da pessoa, nestes termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

O encargo comum entre as unidades federativas é reforçado e expresso no art. 208 da Constituição Federal de 1988 que disciplina as condições em que o direito à educação deve ser efetivado:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Brasil, 2009).

No art. 211 da Constituição Federal de 1988 é discriminado a competência material educacional para cada nível de governo, em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar-se de forma colaborativa em seus sistemas de ensino, corroborado pelos termos do §4º, em que define a finalidade da colaboração à vista de garantir a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. [...] (Brasil, 2020).

A partir disso, extrai-se que a União é responsável pela organização do seu sistema de ensino e dos territórios, pelo financiamento das instituições de ensino públicas federais e pela função redistributiva e supletiva em todos os níveis de ensino, por meio de assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a fim de igualizar as oportunidades de educação e um padrão mínimo de qualidade do ensino dentro da educação básica, gratuita e obrigatória - dos 4 (quatro) anos aos 17 (dezessete) anos de idade - aos Municípios a competência na atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil; e os Estados e o Distrito Federal a responsabilidade prioritária no ensino fundamental e médio.

Dessa forma, ainda que a Carta Magna estabeleça a prioridade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para determinado nível de ensino, isso não exclui o comprometimento de todas as unidades federativas de atuarem na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e no ensino superior, segundo afirma Ranieri (2019, p. 269):

[...] todos os entes políticos atuarão na educação infantil, e no ensino fundamental, médio e superior, atendida a seguinte regra: Municípios prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; Estados e Distrito Federal no ensino fundamental e médio.

Ainda, conforme Ranieri (2019, p. 269) “[...] fica claro que à União compete oferecer o ensino superior à ausência do seu oferecimento pelas demais esferas de governos. Como estas devem ocupar-se prioritariamente da educação básica, a competência da União, em relação ao ensino superior, é residual.” Assim, em vista da ausência de previsão constitucional em relação à prioridade de ensino direcionada à União, de forma residual, o ente federal é encarregado da oferta do ensino superior.

Ainda em regime de colaboração, o art. 214 da Carta Magna articula a execução da educação pelos entes com a instituição do Plano Nacional de Educação, que são “[...] instrumentos de planejamento de políticas públicas no setor educacional que orientam a ação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (Ranieri, 2019, p. 269), no qual, deve definir as diretrizes, os objetivos e as estratégias de implementação para garantir a efetivação do ensino em todos os níveis, partindo de premissas elencadas nos incisos do dispositivo, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (Brasil, 1988).

Nesse cenário, aponta-se a Lei nº 13.005 de 2014, que dispõe o Plano Nacional de Educação (PNE) de 2014 a 2024, e elenca as metas para a oferta do ensino público, gratuito e obrigatório elaborado em observância às diretrizes previstas no referido art. 214.

Portanto, as competências administrativas em matéria de educação são amplas e diversas, exigindo, para a execução da garantia constitucional da educação, o regime de colaboração entre os entes, com direcionamento direto de determinadas eixos do ensino para cada ente federado, a fim de assegurar o equilíbrio no

desenvolvimento, da oferta, da qualidade e da universalização do ensino em todos os níveis, infantil, fundamental, médio e superior em todo território nacional.

3.2 A competência legislativa em matéria de educação: o significado constitucional de competência concorrente

A competência legislativa constitui a faculdade em que os entes federados possuem de regulamentar determinada matéria por meio de lei. Em âmbito educacional, não diferentemente, está previsto no art. 22 da Constituição Federal de 1988 a competência privativa da União, em que compete legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (BRASIL, 1988). A competência privativa, conforme ensina Baracho Junior *et al.* (2010, p. 157) é " [...] aquela enumerada como própria de uma entidade, podendo, contudo, ser delegada a outra.". Dessa forma, cabe somente à União legislar sobre a matéria que define as bases da educação.

Por outro lado, também há, em matéria de educação, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, na qual compreende como uma atuação parlamentar conjunta entre os entes federados (Sarlet, 2023, p. 2557). O art. 24 da Constituição Federal, especialmente o inciso IX dispõe sobre a competência legislativa concorrente atinente à educação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (Brasil, 1988).

À vista disso, cabe à União regular sobre as normas gerais da matéria, enquanto que, aos Estados e ao Distrito Federal competem editar legislação suplementar (art. 24, §2º). Os municípios, detém, da mesma forma, a competência suplementar, no entanto, limitado ao interesse local, autorizado pelo art. 30, inciso II da Constituição Federal de 1988 "Art. 30. Compete aos Municípios: [...] II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;" (Brasil, 1988). É o que destaca, também, o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERCEIRO SETOR. LEI FEDERAL 9.637/98. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. DESACORDO COM A NORMA FEDERAL. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, XXVII, CRFB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Lei federal nº 9.637/1998 é o marco legal das organizações sociais, responsável por estabelecer as normas gerais para que uma organização social seja reconhecida como tal, tendo tratado, inclusive, das regras para estruturação de seu Conselho de Administração. 2. Conforme a repartição constitucional de competências, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1318552 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189, DIVULG 21-09-2021 PUBLIC 22-09-2021)

Normas gerais, conforme Ramos (1986, p. 129) “contém uma considerável zona de indeterminação, aclarável somente pelo aplicador da lei, no deslinde do caso concreto”. De forma que, ao estabelecer normas gerais, a competência concorrente “não faculta ao legislador federal a regulação exaustiva da matéria, posto que importa em circunscrever as normas federais ao campo da generalidade, dos princípios básicos” (Ramos, 1986, p. 129). Portanto, impõem-se à União o limite de estabelecer os caracteres básicos e fundamentais da matéria objeto de regulamentação, na medida em que deve abster-se de configurar como norma geral todo e qualquer elemento da matéria (Ramos, 1986, p. 129).

Ao tentar conceituar normas gerais, após a análise exaustiva doutrinária, Moreira Neto (1988, p. 149) traz características de norma geral:

(a) Estabelecem princípios, diretrizes, linhas mestras e regras jurídicas gerais; b) Não podem entrar pormenores ou detalhes, nem muitos menos, esgotar o assunto legislado; c) Devem ser regras nacionais, uniforme aplicáveis a todos os entes públicos; d) Devem ser regras uniformes para todas as situações homogêneas; e) Só cabem quando preenchem lacunas constitucionais ou disponham sobre áreas de conflito; f) Devem referir-se a questões fundamentais; g) São limitadas, no sentido de não poderem violar a autonomia dos Estados; h) Não são normas de aplicação direta.

A partir disso, Moreira Neto conceitua normas gerais (1988, p. 159):

[...] Normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-membros na feitura das suas respectivas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos (Moreira Neto, 1988, p. 159).

Dessa forma, conforme se extrai, “Ao dispor sobre as normas gerais, o Congresso Nacional exerce o poder de prescrever normas nacionalmente uniformes, vinculantes a todos os entes federativos.” (Mohn, 2013, p. 20). Assim, a União desempenha atividade diversa, quando elabora normas gerais, daquela que exerce ao regulamentar legislação federal no âmbito da sua competência privativa (Cambi, 1998, p. 252). De forma que, “seu fim é a uniformização do essencial sem cercear o acidental, peculiar das unidades federadas” (Moreira Neto, 1988, p. 158).

A competência da União, como referendado, não exclui a competência suplementar de outro ente federativo (Estado, Distrito Federal e Município), na medida em que “Se as normas gerais fixam o que é uniforme a todos, as normas complementares virão dispor sobre as necessidades e especificidades de cada Estado.” (Mohn, 2013, p. 20). Nesse sentido, destaca-se como norma geral, a Lei nº 9.394/96 – que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a qual dispõe os princípios, regras gerais e questões fundamentais da educação, as quais não esgotam toda a matéria atinente a educação, de modo que ao Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios regularem aspectos particulares para incidir sobre as suas peculiaridades locais, desde que, não afrontem as normas gerais. Nesse contexto, salienta o Supremo Tribunal Federal:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURÁ EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. [...]

(ADPF 457, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-137; DIVULG 02-06-2020; PUBLIC 03-06-2020)

Nesse sentido, considerando que na competência concorrente há a atuação de todos as unidades federativas, em que pese cabe à União regular sobre normas gerais e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios limitar-se-ão a complementar a legislação nacional no que lhes for pertinente ao interesse local, é evidente que as leis estaduais e as municipais não estão autorizadas constitucionalmente a disporem sobre a matéria em caráter geral, o que, por outro lado, estaria configurando a usurpação de competência legislativa, tal como ensina Tavares (2023, p. 1990):

Na competência legislativa concorrente as normas gerais cabem à União, e aos Estados membros cabem as normas particulares. Por isso a competência dos Estados membros é denominada complementar, por adicionar-se à legislação nacional no que for necessário. Também à União cabe legislar sobre normas particulares para seu âmbito.

Dessa forma, ao invadir a competência de outro ente federado, como em casos de legislações municipais regularem sobre normas gerais de determinada matéria, o ato normativo é eivado de inconstitucionalidade formal, dado que não foram observadas as regras de competência legislativa previstas na Constituição Federal de 1988. Nesse cenário, os projetos de lei que instituem o “Programa Escola Sem Partido”, bem como as leis já inseridas no ordenamento jurídico, sob o mesmo conteúdo normativo, em âmbito municipal e em âmbito estadual, inobservam a repartição de competência, levando em consideração que o teor do ato normativo conta com dispositivos caracterizados como normas gerais.

Ressalta-se que o projeto de lei ao tratar “art. 1º [...] Inciso II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado”, “O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.” “Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.”, busca trazer e criar novas diretrizes para a educação, uma vez que dispõe sobre conteúdos programáticos e sobre a metodologia de ensino por parte do docente, usurpando da competência conferida aos estados, Distrito Federal e Municípios pelas regras da constituição, qual seja, legislar sobre interesse local e a complementação da lei nacional.

Portanto, fica evidente a afronta à competência privativa da União e as regras impostas pela Constituição sobre os limites do poder de legislar em matéria de educação, consoante a pretensão de regular sobre normas gerais. À vista disso, considerando o federalismo brasileiro, mediante a divisão de competências, é importante que os Estados e os Municípios respeitem o limite da competência e da autonomia para que se concretize a harmonia e o desenvolvimento do país entre os entes federativos e ainda, a justificativa de que interesses locais sejam utilizados para o âmbito de interesse geral em matérias.

3.4 Violações materiais à Constituição Federal

No sistema hierarquizado de normas, a partir da teoria de kelsiana, a Constituição é a norma fundamental de valor normativo superior às demais normas dentro do sistema jurídico, dado que é o parâmetro para a validade de toda e qualquer norma, conforme as palavras de Hans Kelsen (1999, p. 135) “O fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma. Uma norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é figurativamente designada como norma superior [...]”. À vista disso, ao integrar o sistema jurídico brasileiro, a norma, do ponto de vista material e formal, deve estar consoante o estabelecido na Carta Magna, sob pena de violação a norma constitucional e, conseqüentemente, sob o processo difuso e concentrado de constitucionalidade, eivar-se de inconstitucionalidade.

Não diferentemente, o fundamento para a validade das leis que instituem o “Programa Escola Sem Partido” é com base na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, objetiva-se com presente capítulo apresentar as possíveis afrontas materiais que revestem as leis que emanam o Movimento do Escola Sem Partido, principalmente as atinentes aos princípios e aos direitos fundamentais, extraindo-se, dessa forma, a sua validade.

3.4.1 Liberdade de manifestação do pensamento/a liberdade de expressão

A Constituição Federal de 1988, partindo-se da perspectiva do Estado Democrático de Direito, reconhecida por Ingo Sarlet (2023, p. 1242), como a constituição da liberdade, consagra no rol de direitos fundamentais, o direito geral da

liberdade, na medida em que positiva as variadas formas de exercício, como a liberdade de expressão, liberdade de reunião, etc. A liberdade é caracterizada como faculdade genérica de ação ou de omissão que concede ao indivíduo um amplo leque de possibilidade de manifestação de suas escolhas e vontades, expressando, dessa forma, a sua autonomia pessoal (Sarlet, 2023, p. 1246).

A liberdade de expressão, ramificação das variadas liberdades positivadas na Carta Magna, é a “exteriorização do pensamento, ideias, opiniões, convicções, como também de sensações e sentimentos em suas mais variadas formas, quais sejam, as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação” (Lucca; Meyer-Pflug, 2016, 157). Assim, a liberdade de expressão garante ao indivíduo a possibilidade de expressão, seja de qualquer meio, daquilo que pensa.

Para Sarlet (2023, p. 1258), embora terminologia não adotada pelo texto constitucional, da liberdade de expressão, como gênero, derivam-se outras diversas manifestações, como a liberdade de opinião, a liberdade de consciência e crença, a liberdade de comunicação e a liberdade de expressão artística, intelectual e científica. Assim, nesse sentido, a liberdade de expressão, sendo como um exercício da liberdade geral, se desdobra em várias facetas e maneiras de expressão, incluindo, nesta classificação, a liberdade de opinião.

Dentro desse contexto, a Carta Magna cogita a liberdade de manifestação do pensamento ou opinião, no art. 5º, inciso IV estabelecendo que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” somado com o art. 220 em que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição [...]” A liberdade de opinião é considerada a liberdade primária e a base para todas outras modalidades de expressão (Sarlet, 2023, p. 1274), podendo ser conceituada como a “a faculdade de o indivíduo formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda.” (Branco, 2023, p. 741), abarcando ainda, em sentido amplo, conforme Sarlet (2023, p. 1274), não somente juízos e ideias, mas também convicções, pontos de vista, juízos de valor, críticas sobre qualquer tema ou assunto e proposições sobre fatos.

Nesse sentido, qualquer indivíduo está coberto pela proteção constitucional da liberdade de expressão e pela manifestação do pensamento, inclusive no âmbito educacional, seja ele educador ou educando, na medida em que a sala de aula se torna um espaço de debates com produção de ideias plurais e de diferentes

concepções e realidades, para além daquelas concebidas pelo aluno no seio familiar. É o que a LDB prevê e garante no art. 3º, como já referendado, ao dizer sobre os princípios do ensino “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (inciso III), “respeito à liberdade e apreço à tolerância” (inciso IV) “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;” (inciso II).

Nesse sentido, garantir em ambientes educacionais o amplo exercício da liberdade de expressão promove, em consequência, a difusão da pluralidade de ideias que pressupõe a discordância entre opiniões e ideologias e, até mesmo de ideias impopulares (Sarmiento, 2012), pois, isto é o exercício da liberdade de expressão dentro de uma sociedade democrática. Assim, prevalece, na escola, o princípio da democracia ao evitar a retaliação de pensamentos divergentes, permitindo aos educandos em formação o desenvolvimento dos modos de expressar-se, tal como defende Antunes (2008, p. 56) “Os espaços educacionais precisam criar condições para que todos os segmentos aprendam a se expressar, a se articular em torno de seus interesses individuais e coletivos, a debater com pessoas que pensam diferente, a defender suas ideias [...]”.

Conforme a teoria dos direitos fundamentais, estes devem possuir dupla dimensão. Em sede de dimensão subjetiva, a liberdade de expressão compreende-se como a faculdade de o indivíduo formar e exprimir opiniões, de forma que, exige-se do Estado, a ação negativa, qual seja, a de não intervenção ou impedimento do exercício deste direito (Canotilho, 2003, p. 1258). Por outro lado, na dimensão objetiva, importa para o Estado o dever de promover os meios de proteção e promoção do exercício amplo e positivo da liberdade de expressão e da manifestação do pensamento. Esta atuação estatal garante o necessário impulsionamento e manutenção da ordem democrática (Sarlet, 2023, p. 1279).

Ainda, sob o manto da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a vinculação da observância do direito ao exercício da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento se estende também na relação entre cidadão e cidadão (Sarmiento, 2012). Dessa forma, somente há o livre exercício da liberdade de expressão se, simultaneamente, estiver ausente a retaliação e a opressão do Estado e de outros cidadãos. À vista disso, evidentemente e logicamente que, no cenário da educação, na relação entre aluno e professor deve estar presente a proteção e o respeito ao direito de outro exercer o direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento, sempre na atenção dos limites constitucionais e legais estabelecidos.

No ambiente educacional, há de ter espaço para a democracia e para o exercício dos direitos inerentes ao homem. Paulo Freire em sua obra “Educação como prática da liberdade”, defende que a vida democrática é desenvolvida pela experiência “se há saber que só se incorpora ao homem experimentalmente, existencialmente, este é o saber democrático.” (Freire, 1967, p. 92). Assim, a educação ao fomentar o ambiente democrático, faz o educando emergir no desenvolvimento do saber da democracia.

Ainda na educação para a democracia, nos ensinamentos de Paulo Freire, a educação deve ser problematizadora, na medida em que promove o diálogo entre educador e educando sobre as variadas visões de mundo dentro dos conteúdos ministrados na sala de aula, com o fim do desenvolvimento do pensamento crítico e da vida democrática. A educação crítica é em contraposição a educação bancária, Freire explica.

Em lugar de comunicar-se, o educador faz “comunicados” e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e repetem. Eis aí a concepção “bancária” da educação, em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los (Freire, 1987, p. 65).

Assim, na educação bancária não há espaço para o desenvolvimento da autonomia do pensamento do sujeito, uma vez que é ausente os diálogos de problematização entre educador e educando, a escola, resta somente responsável em repassar e depositar os conteúdos ao aluno sem o indagar a reflexões e debates dentro das realidades. Essa perspectiva coaduna com Émile Durkheim ao entender o aluno como tábula rasa, sujeito passivo e manipulável capaz de ser sugestionado, de modo hipnótico, para internalizar valores e crenças repassados pelo docente, de tal modo “A criança está naturalmente num estado de passividade completamente comparável àquele em que o hipnotizado se encontra artificialmente colocado. [...] está muito acessível ao contágio do exemplo, muito inclinada para a imitação.” (Durkheim, 2011, p. 66).

Semelhantemente, essas perspectivas coincidem com as concepções do “Programa Escola Sem Partido”, ao passo que compreende o aluno como sujeito vulnerável que adere facilmente às ideias de educadores, ao dizer que “O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias” (art. 4º, inciso I). À vista disso, dispõe limitações da atuação do

profissional da educação na ministração de aulas, em especial sobre o viés da neutralidade, como maneira de combater a “doutrinação”, o que, paralelamente tolhe o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão e à liberdade de manifestação do pensamento.

Portanto, em observância aos preceitos constitucionais, qualquer sujeito em interação com círculos sociais, sobretudo na educação, tenha garantido e protegido o direito ao exercício à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento. Este direito, importante para além para a difusão da pluralidade de ideias, é responsável por inserir no educando, dentro do processo de formação, o saber da democracia e, conseqüentemente a sua manutenção no Estado Democrático de Direito constituído.

3.4.2 Proibição à censura na Constituição Federal de 1988

Em observância ao episódio da ditadura militar, a Constituição Federal de 1988 veda expressamente no art. 220, §2º qualquer tipo de censura de natureza ideológica, política e artística, referendando o direito à liberdade de expressão disposta no art. 5º, inciso IX. No âmbito de proteção internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) estabelece no art. 13 que o direito à liberdade de expressão “pode estar sujeito a censura prévia”, bem como “Não se pode restringir o direito [...] por vias ou meios indiretos [...] nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.”

A censura consiste na “restrição prévia à liberdade de expressão realizada pela autoridade administrativa e que resulta na proibição da veiculação de determinado conteúdo.” (Sarlet apud Machado, 2023, p. 1286). Nesse interim, o impedimento autoritário da circulação da ideia normalmente é pautado em razão de opiniões contrárias aos interesses do Estado. Com isso, o Poder Público planeja e estabelece um rol de valores que a sociedade deve seguir aniquilando toda ideologia diversa (Farias, 2001).

A “proteção estatal” do indivíduo de qualquer manifestação de comunicação reconhecida como “negativa” pelo Estado está fundada na concepção da incapacidade de o indivíduo construir e desenvolver o próprio julgamento sobre a expressão (Galuppo; Rocha Junior, 2020, p. 190). Isto é, com o monopólio da circulação das informações, o Estado suprime a autonomia de pensamento do homem, uma vez que somente lhe é transmitido aquilo que lhe convém. Essa é a

estratégia de ensino do “Programa Escola Sem Partido” ao determinar como princípio “neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado” e estabelecer como dever ao professor que “respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções”.

O “Programa Escola Sem Partido” impõe a censura inconstitucional no meio educativo como forma de “proteção” dos alunos ditos manipuláveis, para que, com a exclusão do exercício da liberdade de expressão e com a aplicação da neutralidade, os alunos recebam somente os conteúdos educativos, sem a possibilidade de diálogos com pluralidade de ideias. Além disso, o “Programa Escola Sem Partido” vale-se de mecanismos de vigilância e denúncia como forma de alimentar a censura imposta, ao estabelecer que “As escolas [...] deverão assegurar aos estudantes o direito de gravá-las, [...] de viabilizar o pleno exercício do direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico [...]” (art. 7º) e ainda “O Poder Público contará com canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei [...]”.

É na democracia que a liberdade se expande (Silva, 2020, p. 236). Ao garantir a presença de pluralidade de ideias, ou seja, expressão de concepções diversas sobre o mesmo conteúdo informativo, mais se amplia a liberdade do indivíduo no desenvolvimento dos meios para a autonomia pessoal (Silva, 2020, p. 235) sobretudo, inclusive, no ambiente escolar. O Estado como provedor da proteção e promoção do exercício dos direitos fundamentais, não deve proteger os indivíduos de ouvirem discursos que são contrários às suas concepções ou que, até mesmo possa ofendê-lo ou a terceiro (Galuppo; Rocha Junior, 2020, p. 191).

A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento não estão livres de restrições, o que não legitima, no entanto, o ato de censurar. É somente após a exteriorização abusiva e excessiva da opinião ou da ideia que se apura a responsabilização, sendo vedado, conforme o texto constitucional, a restrição prévia, prevalecendo, dessa forma, as liberdades constitucionais (Arabi, 2019, p. 129-131). Assim, tanto professor, quanto aluno, estão sujeitos à possíveis consequências jurídicas quando exercerem de forma imoderada a liberdade de expressão e a liberdade de manifestação do pensamento, sem, contudo, serem compelidas previamente.

Para Gustask e Shaefer (2018, p. 209) a lei do “Escola Sem Partido” nega a identidade ideológica presente em cada indivíduo que é dotado de complexidade ao

interagir com ambientes naturais, políticos, sociais culturais e econômicos. A identidade ideológica é construída a partir da diferença e da semelhança, o indivíduo aceita um viés ideológico e rejeita outras perspectivas. Dessa forma, ao aderir a uma ideologia, o indivíduo se identifica com aqueles que também são adeptos a ela e que igualmente rejeitaram as outras ideologias, diferenciando-se destas linhas diversas (Gustask; Shaefer, 2018, p. 209).

Com a neutralidade, “Programa Escola Sem Partido” limita a atuação do professor, na medida que objetiva direcionar o currículo com conteúdos compatíveis com os valores morais do meio familiar dos alunos, obstruindo a possibilidade de o profissional emitir opiniões sobre os conteúdos ministrados (Lima; Peroni, 2018, p. 126). Dessa forma, extrai-se que, há imposição de apenas uma linha de pensamento ideológica, moral e política, esvaziando o espaço para ideias divergentes e do desenvolvimento da identidade ideológica, uma vez que, como bem ensina Gustask e Shaefer (2018, p. 209) “mesmo quando se nega a diferença ideológica em favor da semelhança ideológica, é preciso deixar claro que a semelhança se constitui tendo a diferença como a sua contraparte.”

Portanto, somente com a plena autonomia e com a ausência de censuras prévias e posteriores pautadas apenas na discordância do pensamento manifestado, que se possibilita, em espaços educacionais, a liberdade de escolha de ideologias que o educando se identifica, assim como para o educador a manifestação de seus ideais em conformidade com os métodos pedagógicos, afastada da neutralidade.

3.4.3 Princípio da cidadania, pluralismo político e dignidade da pessoa humana

A democracia é caracterizada como uma forma de governo em que o poder tem base no consentimento e na participação do povo e constitui um modo de organização social fundada na colaboração de pessoas iguais e livres (Barroso, 2023, p. 980). A Constituição de 1988 ao estabelecer o Estado Democrático de Direito como forma de Estado, revela a democracia como um processo em que a sociedade deve ser livre, justa e solidária (art. 3º, Inciso I), embasada na cidadania (art. 1º, incisos I) na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e no pluralismo político (art. 1º, inciso V).

A dignidade da pessoa humana como valor fundamental e de observância obrigatória em toda ordem constitucional, compreende-se, como bem esclarece Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 60).

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando [...] um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano [...] além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Inerente à condição humana, a dignidade da pessoa humana remonta a perspectiva de que o ser humano por nenhum motivo pode ser tratado como objeto ou como instrumento para a realização de finalidades pessoais alheias (Dworkin, 1998, p. 60) e de que há uma igual dignidade entre todas as pessoas (dimensão instrumental), baseada na participação ativa, por meio da autonomia pessoal, mormente, carregada de deveres e direitos indispensáveis à pessoa (Sarlet, 2006, p. 53-54).

Os direitos fundamentais têm estrita relação com a dignidade da pessoa humana dentro do sistema constitucional. Como princípio e valor fundamental, somente há presença da dignidade da pessoa humana se, paralelamente ocorrer a proteção e promoção dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões (Sarlet, 2006, p. 84). É nesse cenário que, leis que objetivam impedir e obstruir que o professor e/ou o aluno usufrua e exerça amplamente o direito às liberdades fundamentais, tais como liberdade de expressão e liberdade de manifestação do pensamento, atingem e violam a dignidade da pessoa humana, de tal modo que “sem que reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade” (Sarlet, 2006, p. 85).

A cidadania, quanto “igualdade humana básica de participação na sociedade, concretizada através da aquisição de direitos” (Corrêa, 2002, p. 212) e compreendida como aquela que abrange “os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e difusos, que incorporam, expressam e se vinculam aos valores de liberdade, justiça, igualdade e solidariedade” (Campello; Silveira, 2010, p. 4979), pressupõe a tutela da dignidade da pessoa humana, nas palavras de Viana (2007, p. 74), “cidadania trata de afirmar que todos os seres humanos têm dignidade”. Dessa forma, é a partir da proteção

constitucional dos direitos fundamentais, tendo como ponto central e fundamento a dignidade da pessoa humana, que a cidadania se revela.

No plano de uma organização social, a cidadania traz para cada indivíduo, além de amplos direitos em suas múltiplas dimensões, deveres que devem ser observados por cada ser sociável, assim como afirma Silva (2008, p. 36)

A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, da integração participativa do processo de poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos.

Assim, além da obrigação vertical entre Estado e cidadão, pertinente à concretização, proteção e promoção dos direitos assegurados na Constituição, há também, a obrigação horizontal entre cidadão e cidadão (Baranoski, 2016, p. 30). De forma que, cada cidadão deve respeito ao direito do outro de exercer os direitos, em principal, os direitos fundamentais, assentando, conseqüentemente, a ordem democrática. Nesse sentido, em harmonia com os preceitos constitucionais, as leis infraconstitucionais e os cidadãos, em contrapartida o que dispõe as leis do “Programa Escola Sem Partido”, devem garantir a manutenção do livre exercício e respeito aos direitos fundamentais, sobretudo em ambientes escolares, a fim de que cada indivíduo inserido em cada relação social, inclusive na relação professor e aluno, possa exercer amplamente a cidadania.

No Estado Democrático de Direito, dentro do contexto de que a sociedade é formada de pluralidade de categorias, de classes, sociais, grupos sociais, culturais, ideológicos e econômicos, a Constituição Federal de 1988 contempla como fundamento da República Federativa do Brasil, o pluralismo político (art. 1º, CF/1988) (Silva, 2020, p. 145). O pluralismo político tem base no respeito à “[...] a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade;”. Dessa forma, o pluralismo permite que, na sociedade, os indivíduos desenvolvam, a partir da autonomia individual, suas concepções, ideias, opiniões na convivência com o meio social que está inserido. Portanto, formam-se pessoas com pensamentos e ideias divergentes de caráter moral, político e ideológico.

É nessas perspectivas que as leis do “Programa Escola Sem Partido” violam os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. As leis, muito embora

disponham como princípios do sistema de ensino a “dignidade da pessoa humana” (art. 1, inciso I), o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (art. 1º, inciso III) e a “liberdade de consciência e de crença” (art. 1º, V), preveem de forma paradoxal a “neutralidade ideológica, política e religiosa” (art. 1º, inciso II) e antagônica à Constituição Federal de 1988.

Afronta à dignidade da pessoa humana, atinente aos direitos fundamentais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento ao impor apenas uma única linha de pensamento de natureza moral, religiosa e política dentro do ensino básico, a partir da neutralidade ideológica. Impede, dessa forma, o desenvolvimento de ambientes plurais, com pensamentos divergentes e contrários que estimulam a autonomia pessoal e o crescimento individual, inobservando a pluralidade de ideias advinda do pluralismo político assegurado na Constituição de 1988.

Ainda, dificulta a promoção do espírito cidadão que há de ter em cada indivíduo, em que ambos os lados, nas relações sociais, devem, no espaço dos deveres e direitos, ao respeito e a garantia ao livre exercício dos direitos fundamentais dentro da sociedade, sobretudo na escola, em consonância com as disposições do art. 205² da Constituição Federal de 1988.

Portanto, as leis do “Programa Escola Sem Partido” esvaziam a possibilidade de ambientes democráticos, plurais e cidadãos, a partir da violação de preceitos fundamentais, com o objetivo de impedir a “doutrinação ideológica”.

3.4.4 Liberdade de aprender e ensinar e suas múltiplas dimensões

A educação, amplamente protegida na Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental social universal estabelecido no art. 6º perante todos os cidadãos brasileiros. Visa o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF/88), assim como afirma Ana Paula de Barcellos (2011, p. 615-616).

[...] farta evidência demonstrando o papel desempenhado pela educação [...] no desenvolvimento da pessoa, no seu preparo para a cidadania e em sua qualificação para o trabalho. A decisão consciente a respeito do voto em cada eleição, a informação acerca dos direitos mais elementares – e. g, direitos do

² Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

consumidor, e até mesmo o direito de ação – acesso ao mercado produtivo, tudo isso depende hoje, em larga medida, da educação formal.

Para fins de concretização dessas finalidades, a educação deve se fundar mediante a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (art. 206, inciso II, CF/88) e o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas [...]” (art. 206, inciso III, CF/88). De forma reiterada, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), sob mesma redação, reforça as liberdades no art. 3º, incisos II e III³.

Alicerçado nesses princípios, a liberdade de ensinar, como extensão da liberdade de expressão, consiste no “direito do professor, que poderá livremente exteriorizar seus ensinamentos aos alunos, sem qualquer ingerência administrativa, ressalvada, porém, a possibilidade da fixação do currículo escolar pelo órgão competente”. (Moraes, 2020, p. 1601). Garante ainda, que o professor em sala de aula escolha seus métodos, estratégias, instrumentos e metodologias, desde que reconhecidos e autorizados legalmente e pedagogicamente, vinculado aos projetos pedagógicos da instituição de ensino (Rodrigues; Marocco, 2014, p. 9-11).

Portanto, a liberdade de ensinar garante ao professor, sem intervenção do ente estatal, a livre decisão sobre métodos pedagógicos, sobre os conteúdos ministrados em sala de aula, estando submetido, entretanto, aos limites constitucionalmente estabelecidos e a ética da profissão. Por outro lado, sem esvaziar a garantia da pluralidade de ideias, de estratégias pedagógicas e de expressão de concepções acadêmicas (Rodrigues; Marocco, 2014, p. 7).

A liberdade de ensinar pressupõe, dessa forma, a ação negativa do Estado em não monopolizar o conhecimento, concebendo a comunidade escolar a garantia da liberdade de ensinar e de aprender, a fim de respeitar e cumprir o direito à educação constitucionalmente positivado, bem como leciona Tavares (2023, p. 1682).

Nesse sentido, o Estado cumpre e respeita o direito à educação quando deixa de intervir de maneira imperial ditando orientações específicas sobre a educação, como “versões oficiais da História” impostas como únicas admissíveis e verdadeiras, ou com orientações políticas, econômicas ou filosóficas. Também cumpre a referida dimensão deste direito quando admite a pluralidade de conteúdos (não veta determinadas obras ou autores, por questões ideológicas, políticas ou morais).

³ Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Dessa forma, é livre de qualquer monopolização, manipulação e autoritarismo que possa incidir na educação que a liberdade de aprender exige para o seu amplo exercício. É com a liberdade de o professor poder lecionar conforme as suas convicções, sem estar compelido a ensinar o que os outros impõem que ocorre o desenvolvimento da ciência no país (Bastos; Martins, 1998, p. 435). Reforçada com a garantia do pluralismo de ideias e de concepções pedagógica, o professor, com os diferentes recursos didáticos e pedagogias disponíveis, tem liberdade para escolher o mais adequado de acordo o seu ensino (Rodrigues; Marocco, 2014, p. 9).

Por outro lado, paralelamente, está a liberdade de aprender, em que os vários pontos de vista e de teorias, cientificamente aceitas, possam ser explanadas de professor aos alunos, possibilitando-o acatar ou repelir a visão defendida (Rodrigues; Marocco, 2014, p. 11). No processo pedagógico há de se garantir além da liberdade de ensinar, a liberdade de aprender, de modo que, nenhum aluno pode ser compelido a aceitar determinada opinião ou pensamento, o que gera a discordância de ideias que não pode prejudicá-lo dentro do processo de aprendizagem (Donadeli; Gonçalves, 2006).

Nesse sentido, a liberdade de aprender se funda na liberdade de o discente exprimir opiniões, discordar, contestar e pensar sem qualquer repressão de outrem. O aprender dentro do processo pedagógico, ainda, envolve as individualidades de cada aluno, na medida em que a “[...] ação pedagógica deve buscar capacitar e desenvolver cada educando para aprender, pesquisar, manifestar suas ideias e aptidões, para posteriormente seguir sua vocação e formar sua própria consciência e personalidade.” (Donadeli; Gonçalves, 2006).

Portanto, a liberdade de ensinar e de aprender possibilita amplo espaço de expressão de opiniões, concepções e pensamentos, divergentes e/ou semelhantes, tanto para o professor, quanto para o aluno, tornando o ambiente escolar construtivo dotado de pluralidade de ideias e de democracia. Assim, a escola torna-se espaço para a promoção e expansão de visões de mundo, na medida em que na relação de aluno e de professor, no compartilhamento de espaço comum, estão asseguradas as liberdades imprescindíveis para a existência dessas experiências.

A educação tem o papel de desenvolver o educando, promovendo a sua autonomia pessoal e o pensamento crítico, a partir do contato com diferentes convicções, pensamentos e opiniões, advindas da comunidade escolar. O processo

de desenvolvimento da pessoa constitui-se pela educação intelectual, no qual é “o direito de ser colocado, durante a sua formação, em um meio escolar de tal ordem que lhe seja possível chegar a ponto de elaborar, até a conclusão, os instrumentos indispensáveis de adaptação que são as operações da lógica” (Piaget, 1973, p. 38). E, paralelamente, com a educação intelectual há a educação moral, que segundo Piaget (1973, p. 38): “[...] algumas condições inatas permitem ao ser humano a construção de regras e sentimentos morais, essa elaboração presume a intervenção de um conjunto de relações sociais bem definidas: em primeiro lugar, familiares, a seguir, de âmbito geral.”

Portanto, o processo de formação do indivíduo conta com a interdisciplinaridade entre família e escola, no qual há complementação dos conhecimentos adquiridos dentro do círculo familiar, uma vez a personalidade e as características pessoais de todo educando são construídas, de forma primária, pela socialização com a família e que, posteriormente, repercutem na vida escolar, Sousa e José Filho explicam (2008, p. 3).

A família funciona como o primeiro e mais importante agente socializador, sendo assim, é o primeiro contexto no qual se desenvolvem padrões de socialização em que a criança constrói o seu modelo de aprendiz e se relaciona com todo o conhecimento adquirido durante sua experiência de vida.

Família e o Estado tem o dever, conforme preconiza o art. 205 da Constituição Federal de 1988, para com a educação “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família [...]”. De forma solidária, a educação escolar e a educação familiar andam juntas no objetivo de desenvolvimento da pessoa humana, sem, portanto, haver superioridade entre elas, conforme afirma Schwabe (2005, p. 516) “a missão geral do Estado de formação e educação das crianças não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais. De superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais, nem a missão educacional do Estado”. Assim, cada sujeito tem o seu papel na promoção do desenvolvimento do educando, de forma que uma não exclui a outra, mas que complementam entre si dentro do processo de crescimento e de aprendizagem.

O processo pedagógico é responsável não somente pela transmissão de conteúdos científicos, mas também de valores sociais, articulados com os transmitidos no contexto familiar, tal como explicita Daniel Cara (2016, p. 46).

O direito à educação é, portanto, o direito de todos se apropriarem da cultura, tornando-se sujeitos autônomos, capazes de ler, compreender e participar verdadeiramente do mundo, devendo aprender sobre tudo aquilo que é possível e necessário para a realização da vida. A escola, portanto, não ensina apenas conhecimentos, mas também valores, formas de agir ser e estar no mundo.

É a partir disso que o ensino é dividido em ensino formal, ensino não-formal e ensino informal. O ensino formal é aquele constituído pelo sistema institucionalizado, obrigatório e gratuito a todos os cidadãos, separado cronologicamente por graus e níveis de ensino, infantil até o superior e rigidamente regulado pelas leis infraconstitucionais (Ximenes, 2016, p. 53). A educação não-formal são todas as atividades extracurriculares desenvolvidas dentro e fora do ambiente escolar, como os cursos livres, formações por associações, empresas, com o fim de facilitar o processo de aprendizagem de determinados conteúdos por específicos grupos de crianças, jovens e adultos (Ximenes, 2016, p. 54). Por fim, a educação informal abrange o processo de troca de conhecimentos, valores, experiências e atitudes desenvolvidos na convivência do indivíduo com a sociedade, a família e a comunidade (Ximenes, 2016, p. 54).

Dessa forma, a educação, dada a complexidade do processo, abrange ciência, família e comunidade. É com a articulação e a união desses espaços plurais que o processo de desenvolvimento da pessoa se torna significativo e traz, para o indivíduo em formação, o pensamento crítico e a cidadania, assim como afirma Santos e Sousa (2017, p. 7)

A aspiração é que escola e família unam-se e trabalhem de forma simultânea e com objetivos parecidos, propiciando aos educandos um modelo de segurança e aprendizado, fazendo com que estes tornem-se cidadãos críticos e aptos a enfrentarem as situações complexas que a sociedade contemporânea lhes impõem.

Assim, a escola dotada de liberdade de ensinar e de aprender, quando constituída de pluralidade de ideias, de expressão, de manifestação e de discordância que promove desenvolvimento crítico intelectual e a autonomia pessoal dentro da individualidade e da personalidade de cada educando. Com a dialogicidade entre família e educação, não restringindo a educação formal, educação não-formal e educação informal, mas sim, unindo-as para a educação democrática que permite o pleno desenvolvimento do indivíduo como sujeito social e crítico.

A educação com base na democracia, ramificada com a liberdade de ensinar a

aprender, sem restrição do acesso a amplos vieses e de concepções, promovendo o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais fortalece o sistema educação que a Constituição Federal de 1988 constitui. Dessa forma, é que se formam na sociedade “indivíduos capazes de autonomia intelectual e moral e respeitadores dessa autonomia em outrem, em decorrência precisamente da regra de reciprocidade que a torna legítima para eles mesmos (Piaget, 1973, p. 61).”

Portanto, incidindo na escola a garantia e proteção de direitos fundamentais, em especial a liberdade de ensinar e de aprender, juntamente com a dialogicidade da família, possibilita, durante o processo de formação do educando, o livre desenvolvimento pessoal e moral de forma crítica, tendo em vista que terá contato com ambientes democráticos e plurais.

4 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS QUE INSTITUEM ESCOLA SEM PARTIDO: COMPREENDENDO O ESTADO DA ARTE NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A Constituição Federal de 1988 tem o caráter rígido em que há "exigência de procedimento especial, solene, dificultoso, exigente de maiorias parlamentares elevadas, para que se vejam alteradas pelo poder constituinte de reforma." (Mendes, 2023, p. 118). Nesse sentido, decorrente da rigidez na alteração da Lei Maior, o princípio da supremacia da constituição fixa o *status* hierárquico da Constituição em detrimento às demais normas do ordenamento jurídico (Mendes, 2023, p. 120). Sobre a superioridade da constituição, destaca Dutra (2005, p. 13):

A superioridade da Constituição decorre tanto do reconhecimento de possuir ela um *valor normativo hierarquicamente superior* (superlegalidade material) às demais normas, que faz daquela um parâmetro obrigatório para estas, quanto da ideia de ser a Constituição uma *norma primária da produção jurídica*, decorrendo daí a tendência à sua rigidez (superlegalidade formal).

Dessa forma, pela superioridade e pela posição de prevalência da norma constitucional frente as demais, que toda lei ou ato jurídico não subsiste de forma válida se for incompatível com a Constituição (Barroso, 2023, p. 550). De forma que, "se as leis infraconstitucionais fossem criadas da mesma maneira que as normas constitucionais, em caso de contrariedade ocorreria a revogação do ato anterior e não a inconstitucionalidade." (Barroso, 2008, p. 23).

Assim, deriva-se o sistema de controle de constitucionalidade das leis que verifica a compatibilidade formal e material da norma perante à Carta Magna, como forma de assegurar a superioridade da constituição no ordenamento jurídico (Barroso, 2023, p. 550). No sistema brasileiro, se desdobra no controle difuso exercido pela via incidental, em que a inconstitucionalidade da norma é suscitada em qualquer processo judicial e; o controle concentrado exercido pela via principal, em que determinados legitimados podem propor ação própria perante o Supremo Tribunal Federal, o qual será objeto da ação a discussão da constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei (Barroso, 2023, p. 550).

Portanto, objetiva-se demonstrar no presente capítulo as leis, estaduais e municipais que versam sobre o Programa Escola Sem Partido que estão inseridas no

ordenamento jurídico e as ações oriundas do controle concentrado de constitucionalidade e do controle difuso de constitucionalidade incidentes nestas leis.

4.1 Diagnóstico de leis estaduais e municipais

Suscetível a inserirem-se no ordenamento jurídico brasileiro, as leis do “Programa Escola Sem Partido” permeiam e permearam as casas legislativas do país. Dessa forma, Moura e Silva realizam desde o ano 2020, monitoramento de projetos de lei que tramitam em âmbito federal, estadual e municipal e, a vigilância daquelas já em vigor, que versam não somente sobre o “Programa Escola sem Partido”, mas também de normas que possuem dispositivos com mecanismos semelhantes ao do programa.

Em âmbito federal, inexistem lei em vigor sobre o “Programa Escola Sem Partido”. Já em nível estadual, estão em vigor as seguintes leis que dispõem sobre o programa, conforme o Quadro 1:

Quadro 1 - Leis estaduais do “Programa Escola Sem Partido” ou que derivam

Nº da Lei	Estado	Ementa	Comparativo de dispositivos da lei com a lei que institui o “Programa Escola Sem Partido”
Lei ordinária nº 7.800, de 05 de maio de 2016	Alagoas	Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino o programa "Escola Livre"	Deriva do ESP. Possui mecanismos como neutralidade política, ideológica e religiosa, reproduzindo em inteiro teor os princípios do art. 1º e o cartaz com deveres ao professor do art. 4º e art. 5º da Lei do ESP.
Lei nº 18.637, de 8 de fevereiro de 2023	Santa Catarina	Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir a Semana Escolar Estadual de	Deriva do ESP. Prevê evento de promoção e conscientização aos alunos sobre a neutralidade no ensino, livre de ideologia dentro da escola. Ainda, contém dispositivos sobre o direito de as crianças e os adolescentes receberem educação moral de acordo com as convicções familiares ⁴ referenciando o art. 1º,

⁴ Art. 2º Durante a Semana a que se refere esta Lei, as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica deverão promover atividades, palestras e debates a respeito da violência institucional contra a criança e o adolescente, com os seguintes objetivos: I – informar e orientar professores, estudantes e pais ou responsáveis sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente; II – ampliar o conhecimento de crianças e adolescentes sobre o direito de liberdade de aprender conteúdo politicamente neutro, livre de ideologia, respeitando o pluralismo de ideias e a liberdade de consciência, assegurados pela Constituição Federal; III – conscientizar as crianças e os adolescentes para reconhecimento da vulnerabilidade do educando e das atitudes a serem tomadas no caso de violação de direitos; IV – informar os pais ou responsáveis sobre o direito de as crianças e adolescentes receberem educação moral de acordo com as convicções familiares; V – promover o

Combate à Violência Institucional Contra a Criança e ao Adolescente.	inciso IX da Lei do ESP) e cartaz com os deveres ao professor reproduzindo em inteiro teor o art. 4º e art. 5º da Lei do ESP.
--	---

Fonte: Elaborada pela autora com base no mapeamento realizado por Moura e Souza (2020).

Em maior número, as leis municipais:

Quadro 2 - Leis municipais que versam sobre o “Programa Escola Sem Partido” ou que derivam

(continua)

Nº da Lei	Município/ Estado	Ementa	Comparativo de dispositivos da lei com a lei que institui o “Programa Escola Sem Partido”
Lei municipal nº 1.459, de 11 de julho de 2018	Santo Antônio de Jesus/BA	Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica	Deriva do ESP. Dispõe sobre o direito de as crianças e adolescentes receberem educação moral de acordo com as convicções familiares referenciando o art. 1º, inciso IX da Lei do ESP). Prevê ainda, a proibição da divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos ⁵ .
LEI nº 1.468 de 18 de dezembro de 2017	Jacobina/BA	Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido"	Reproduz integralmente a lei do ESP. ⁶
Lei nº 3.355, de 28 de novembro de 2017.	Crato/CE	Acrescenta os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV ao art. 2º da Lei nº 3.308/2015 de 23 de junho de 2015, e, adota outras providências.	Deriva do ESP.

acesso, de pais ou responsáveis, aos conteúdos programáticos das disciplinas escolares e do enfoque dado aos temas ministrados; e VI – conscientizar os professores de que, no exercício de suas funções, devem respeitar as convicções políticas, ideológicas, morais e religiosas dos estudantes.

⁵ Art. 3. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico. § 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais. § 2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso. § 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

⁶ Reproduz integralmente a lei do ESP refere-se à reprodução de todos os artigos do anteprojeto de lei do “Programa Escola Sem Partido” sem alteração ou adição de termos.

Nº da Lei	Município/ Estado	Ementa	Comparativo de dispositivos da lei com a lei que institui o “Programa Escola Sem Partido”
			Dispõe sobre o impedimento sobre a utilização de ideologia de gênero e reproduz mecanismos sobre direito de as crianças e adolescentes receberem educação moral de acordo com as convicções familiares referenciando o art. 1º, inciso IX da Lei do ESP ⁷ .
Lei nº 4853, de 07 de maio de 2018.	Juazeiro do Norte/CE	Veda a ideologia de gênero na Rede Pública	Deriva do ESP. Dispõe sobre o impedimento sobre a utilização de ideologia de gênero e reproduz mecanismos sobre direito de as crianças e adolescentes receberem educação moral de acordo com as convicções familiares referenciando o art. 1º, inciso IX da Lei do ESP.
Lei ordinária 4.227, de 07 de maio de 2018	Guarapari/ES	Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido"	Reproduz integralmente a lei do ESP, com adição de vedação expressa da prática de doutrinação política e ideológica ⁸ e a aplicação no âmbito do ensino superior ⁹ .
Lei nº 7136, de 15 de janeiro de 2018	Cachoeiro de Itapemirim/ES	Fica criado, no âmbito do sistema de ensino do município de Cachoeiro de Itapemirim, o Programa Escola Sem Partido, e dá outras providências.	Deriva do ESP. Reproduz integralmente os princípios do art. 1º e os deveres ao professor do art. 4º da Lei do ESP.
Lei Municipal nº 1.962, de 27 de março de 2018	Marechal Floriano/ES	Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido"	Reproduz integralmente a lei do ESP, com adição da aplicação da lei no âmbito do ensino superior.

(continua)

⁷ Art. 2º.XI – impede, sob quaisquer pretextos, a utilização de ideologia de gênero na educação municipal; XV – os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos;

⁸ Art. 2º São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideologia bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades de cunho religioso ou moral que possam estar em conflito com as convicções dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

⁹ Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber: I – às políticas e planos educacionais; II – às propostas curriculares; III – aos livros didáticos e paradidáticos; IV – às avaliações para o ingresso no ensino superior; V – às provas de concurso para ingresso na carreira docente e aos cursos de formação de professores; VI – às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Nº da Lei	Município/ Estado	Ementa	Comparativo de dispositivos da lei com a lei que institui o “Programa Escola Sem Partido”
Lei ordinária nº 3.955, de 21 de novembro de 2017	Jataí/GO	Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o Programa Escola sem Partido.	Reproduz integralmente a lei do ESP.
Lei 1.421, de 221 de setembro de 2018.	Água Boa/MT	Fica criado, no âmbito do sistema de ensino público e privado no município, de Água Boa-NT o “Programa Escola Sem Partido”, e dá outras providências.	Reproduz integralmente a lei do ESP, com adição de previsão de criação de disciplina facultativa sobre os valores e cidadania ¹⁰ , a promoção da informação aos alunos sobre os direitos decorrentes da liberdade de ciência ¹¹ e a incumbência da Secretaria Municipal de Educação de promover cursos aos professores, aos alunos e aos pais, a fim de conscientizá-los sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente atinente sobre os princípios do ESP ¹² .
Lei municipal 1.598, de 21 de dezembro de 2017	Bela Vista/MS	Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o Programa Escola sem Partido.	Reproduz integralmente a lei do ESP.
Lei nº 4.609, de 08 de novembro de 2017	Arapongas/PR	Dispõe no âmbito do sistema municipal de ensino, o Programa Escola sem Partido e dá outras providências.	Reproduz integralmente a lei do ESP, com adição de vedação expressa da prática de doutrinação política e ideológica ¹³ e a informação aos professores, estudantes e pais sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente atinente sobre os princípios do ESP ¹⁴ .
Lei complementar nº 09, 23 de dezembro de 2014.	Santa Cruz de Monte Castelo/PR	Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o Programa Escola sem Partido.	Reproduz integralmente a lei do ESP, com adição de vedação da prática de doutrinação política e ideológica dentro da sala de

¹⁰ Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação poderá criar disciplina facultativa para a educação de valores e cidadania, cabendo aos pais ou responsáveis decidir sobre a matrícula de seus filhos na disciplina a mencionada.

¹¹ Art. 5º As escolas da rede pública deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 3º desta Lei.

¹² Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação promoverá a realização de cursos de ética do magistério para professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere aos princípios referidos no Art. 1º desta Lei.

¹³ Art. 3º São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideologia bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades de cunho religioso ou moral que possam estar em conflito com as convicções dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

¹⁴ Art. 6º Professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados e educados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.

			aula ¹⁵ ; a promoção da informação aos alunos sobre os direitos decorrentes da liberdade de ciência ¹⁶ e a incumbência da Secretaria Municipal de Educação de promover cursos aos professores, aos alunos e aos pais, a fim de conscientizá-los sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente atinente sobre os princípios do ESP ¹⁷ .
Lei nº 7.159, de 2 de janeiro de 2018	Criciúma/SC	Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o “Programa Escola sem Partido”.	Reproduz integralmente a lei do ESP.
Lei nº 8.850, de 25 de outubro de 2017	Jundiaí/SP	Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o “Programa Escola sem Partido”.	Reproduz integralmente a lei do ESP
Lei nº 3.670, de 28 de setembro de 2017	Pedreira/SP	Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o “Programa Escola sem Partido”.	Reproduz integralmente a lei do ESP.
Lei nº 2.336, de 11 de dezembro de 2017	Várzea Paulista/SP	Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o “Programa Escola sem Partido”.	Reproduz integralmente a lei do ESP, com adição de autorização de conteúdos que enriqueçam o conteúdo educativo, observando a CF e a Lei Orgânica do Município desde que atenda os requisitos da lei. ¹⁸

Fonte: Elaborada pela autora com base no mapeamento realizado por Moura e Souza (2020).

Portanto, em âmbito local e regional, as leis estaduais e municipais vigoram no

¹⁵ Art. 2º. É vedada a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis.

¹⁶ Art. 5º As escolas da rede pública deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 3º desta Lei.

¹⁷ Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação promoverá a realização de cursos de ética do magistério para professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere aos princípios referidos no Art. 1º desta Lei.

¹⁸ Art. 6º A instituição de ensino poderá promover aulas sobre outros temas que enriqueçam o conteúdo educativo do plano diretor de educação, observando-se o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município referentes as diretrizes educacionais e atender aos seguintes requisitos: I. Deverá ter autorização, por escrito, de, no mínimo, dois terços (2/3) dos pais dos alunos que serão atingidos, afirmando concordar com o assunto extracurricular que será abordado; II. O conteúdo abordado e todo o material didático de apoio deverão respeitar a classificação etária de acordo com os alunos envolvidos na ação; III. As autorizações deverão ficar devidamente armazenadas, primeiramente obedecendo a ordem cronológica, depois alfabética conforme o nome de cada aluno e estar agrupadas em pastas identificadas com o nome do evento realizado. Sendo assim, deverão permitir a rastreabilidade e a recuperação das mesmas quando solicitado por agente fiscalizador do Município ou por munícipe que possua autorização escrita do Poder Legislativo Municipal para acesso aos documentos. IV. Cada nova autorização deverá ser mantida armazenada e protegida por trinta e seis meses (36), podendo ser destruída a partir do trigésimo sétimo mês (37º).

sistema jurídico brasileiro, no âmbito de seus interesses.

4.2 Ação direta de inconstitucionalidade e representação de inconstitucionalidade estadual

A Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) é uma ação do controle concentrado de constitucionalidade regulada pela Lei 9.868/1999 e tem como finalidade de impugnar e declarar a inconstitucionalidade total ou parcial de uma lei ou ato normativo federal ou estadual perante o Supremo Tribunal Federal que detém a competência originária para julgá-la e processá-la conforme art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 a competência para julgar e processar é originalmente pertencente ao Supremo Tribunal Federal “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual [...]”.

O art. 2º da lei reproduz o art. 103 da CF/88 que prevê o rol de legitimados ativos para ajuizarem uma ADI.

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

(Brasil, 1999).

Ainda, a decisão de procedência ou improcedência da ADI é dotada de efeito *erga omnes* e de efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública Federal, estadual e municipal, tal como dispõe o art. 28 da Lei 9.868/1999:

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (Brasil, 1999).

Enquanto na ADI o objeto é lei ou ato normativo federal ou estadual discutindo a inconstitucionalidade em face a Constituição Federal de 1988, na representação de inconstitucionalidade estadual impugna-se lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, consoante o art. 125, §2º da Constituição da República, de forma que, cada constituição estadual que conferiram a possibilidade da instituição da representação de inconstitucionalidade preveem o procedimento de processamento e julgamento da ação.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão (Brasil, 1988).

No cenário jurídico, as leis que instituem o “Programa Escola Sem Partido”, assim como qualquer lei pertencente ao ordenamento jurídico brasileiro, são objeto do controle de constitucionalidade, tanto em nível estadual, quanto em nível federal. De forma que, são as ações de Representação de Inconstitucionalidade que estão em trâmite ou já foram julgadas nos Tribunais de Justiça que tem como objeto as leis diretas do “Programa Escola Sem Partido” ou que instituem outros programas vinculados ao Escola Sem Partido, como o “Escola Livre”:

Quadro 3 - Ações Direta de Inconstitucionalidade Estaduais tramitadas ou em tramitação

(continua)

Nº processo da ADI	Órgão	Proposição	Objeto	Status do processo
0802207-49.2016.8.02.000	TJAL	Governador do Estado de Alagoas	Lei Estadual n.º 7.800/2016 que institui o “Programa Escola livre”	Extinto por falta de condições da ação
8008355-18.2018.8.05.000	TJBA	APLB Sindicato dos trabalhadores em educação do Estado da Bahia	Lei municipal nº 1.468/2017 do município de Jacobina que institui o Programa Escola Sem Partido.	Julgada procedente
1404576-17.2018.8.12.000	TJMS	Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul - FETEMS	Lei municipal nº 1.598/2017 do município de Bela Vista, instituiu o “Programa Escola Sem Partido”	Julgada procedente

Nº processo da ADI	Órgão	Proposição	Objeto	Status do processo
2245833-33.2017.8.26.000	TJSP	Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jundiaí	Lei nº 8.850, de 25 de outubro de 2017, de Jundiaí, que institui o programa chamado “Escola Sem Partido”	Julgada procedente
2117606-54.2019.8.26.000	TJSP	Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo	Lei nº 4.505/18, do Município de Guarujá, que “institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o 'Programa Escola sem Partido' e dá outras providências.”.	Julgada procedente
5011554-95.2023.8.24.000	TJSC	Partido Socialismo e Liberdade	Lei nº 18.637, de 18 de fevereiro de 2023 institui a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e ao Adolescente.	Julgada improcedente
5017017-18.2023.8.24.000	TJSC	Sindicato dos trabalhadores em educação na rede pública estadual do estado de Santa Catarina	Lei nº 18.637, de 18 de fevereiro de 2023 institui a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e ao Adolescente.	Conclusos para despacho sobre a medida liminar

Fonte: Elaborada pela autora com base na jurisprudência dos Tribunais de Justiça do país (2024).

Em sede de ADI no Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade de leis estaduais e federais que dispõem sobre o “Programa Escola Sem Partido” ou das leis que instituem outros programas vinculados ao Escola Sem Partido, como o “Escola Livre” também está sendo litigada, são as ações em trâmite ou já julgadas:

Quadro 4 - Ações Direta de Inconstitucionalidade tramitadas ou em tramitação no Supremo Tribunal Federal

Nº processo da ADI	Proposição	Objeto	Status do processo
5580	Confederação Nacional Dos Trabalhador e Em Educação - CNTE	Lei 7.800, de 05 de maio de 2016, do Estado de Alagoas que institui o “Programa Escola Livre”	Julgado procedente
5537	Confederação Nacional Dos Trabalhadores Em Educação - CNTE	Lei 7.800, de 05 de maio de 2016, do Estado de Alagoas que institui o “Programa Escola Livre”	Julgado procedente
6038	Partido Democrático Trabalhista	Lei 7.800, de 05 de maio de 2016, do Estado de Alagoas que institui o “Programa Escola Livre”	Julgado procedente

Fonte: Elaborada pela autora com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (2024).

Portanto, 7 (oito) ADI's com objeto de lei municipal e 3 (três) ADI's contestando legislações estaduais reconheceram a inconstitucionalidade das leis provenientes do “Programa Escola Sem Partido”, a partir da incidência do controle concentrado de constitucionalidade perante os tribunais de justiça e o Supremo Tribunal Federal. No entanto, sendo contrário a esse cenário, a ADI nº5017017-18.2023.8.24.0000 tramitada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 18.637, de 18 de fevereiro de 2023, que se assemelha com os institutos do “Programa Escola Sem Partido”.

4.3 Arguição de descumprimento de preceito fundamental

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) também é uma ação pertencente ao controle concentrado de constitucionalidade e de competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF) segundo previsão do art. art. 102 §1: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.”

O processo e julgamento da ADPF é regulado pela Lei 9.882/1999 que prevê no art. 1º que a ação tem objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, ocasionado por ato do Poder Público:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: [...] (Brasil, 1999).

O inciso I do art. 1º da Lei 9.882/1999 prevê expressamente que lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal anteriores à Constituição de 1988, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional como hipótese de objeto da ADPF: “I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”. Além disso, atos não-normativos, inclusive os atos dos particulares equiparados a atos do Poder Público e as leis municipais podem ser objeto de ADPF, quando descumprirem preceito fundamental (Tavares, 2007, p. 58).

Resumindo, depreende-se que são impugnados os seguintes atos por meio de ADPF, 1) ato normativo ou lei federal, estadual ou municipal anteriores à Constituição; 2) ato não-normativos do Poder Público e 3) lei ou ato normativo municipal, uma vez que ADI somente podem ser impugnados lei ou atos normativos federal e estadual.

Além disso, somente será admitida o processamento e julgamento ADPF quando não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade, ou seja, não há possibilidade de o ato objeto da ADPF ser impugnado, por meio de outra ação, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que é chamado do princípio da subsidiariedade previsto no art. 4º §1º da Lei 9.882/1999, "Vale dizer que a arguição se submete à regra da subsidiariedade, no sentido de a sua utilização depender da inexistência de outro meio capaz de sanar, de modo eficaz, a lesividade ao preceito fundamental." (Mitidiero; Sarlet; Marinoni, 2023, p. 3446):

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (Brasil, 1999).

Os legitimados ativos para proposição da ADPF estão previstos no art. 2º, inciso I da Lei 9.882/1999: "podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade". Ademais, a decisão de procedência ou improcedência da ADPF, assim como na ADI, também é dotada de efeito *erga omnes* e de efeito vinculante aos órgãos do Poder Público, de modo que, será comunicado às autoridades e aos órgãos pela prática do ato impugnado, às condições e a forma de interpretação e aplicação do preceito fundamental, tal como dispõe o art. 10 da Lei 9.882/1999:

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental. [...]

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público (Brasil, 1999).

Assim, são as ADPF's que discutem a constitucionalidade de leis estaduais e federais que dispõem sobre o "Programa Escola Sem Partido" ou que instituem outros programas vinculados ao Escola Sem Partido, como o "Escola Livre":

Quadro 5 - Ações Descumprimento de Preceito Fundamental tramitadas ou em tramitação no Supremo Tribunal Federal

Nº processo da ADPF	Proposição	Objeto	Status do processo
578	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e a Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais	Lei Complementar 9/2014 do Município de Santa Cruz de Monte Castelo (PR), que instituiu o Programa Escola Sem Partido no âmbito municipal	Concluso para o Relator.

Fonte: Elaboração pela autora com base de dados do Supremo Tribunal Federal (2024).

À vista disso, litiga-se junto ao STF o controle de constitucionalidade à lei municipal que versa sobre o “Programa Escola Sem Partido”, a fim de verificar sua validade como norma perante a Constituição Federal a partir da análise da possibilidade presença de violação de preceito fundamental.

4.4 Das ações já julgadas e as que aguardam julgamento: principais teses suscitadas nos votos

O STF, no julgamento conjunto das ADI’s 5580, 5537 e 6038, na data de 28 de agosto de 2020, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, declarou a inconstitucionalidade da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, a qual instituiu o “Escola Livre”, que contém mecanismos semelhantes ao “Programa Escola Sem Partido”.

Em síntese, conforme a decisão, a Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas é eivada de inconstitucionalidade formal ao trazer dispositivos que caráter de norma geral em matéria de educação, o que usurpa à competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases (art. 22, XXIV da Constituição Federal), na medida em que, conforme o relator, “[...] significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação.”. Ainda, viola a competência privativa da União ao dispor sobre a liberdade de ensinar e sobre a promoção humanística do país, vez que constituem também norma de caráter geral (CF, art. 206, II e III).

Ademais, ainda em relação ao vício formal, o relator reconheceu que a referida lei viola a competência concorrente concedida aos Estado Membros em matéria de educação ao ultrapassar a competência suplementar e invadir a competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de educação, ao conter

dispositivos contrários a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), atinente a neutralidade política e ideológica que é “[...] antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases.”

A lei padece de vício formal de iniciativa na medida em que foi proposta por membro do Poder Legislativo Estadual que, por sua vez, cabe privativamente ao Poder Executivo propor projeto de lei que dispõe sobre o regime jurídico do servidor público, sobre organização e atribuições do Poder Executivo, fundado no art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” e alínea “e” art. 63, inciso I da Constituição Federal).

Além de vícios formais, a lei alagoana é inconstitucional sob a perspectiva material, uma vez que viola o pleno direito à educação e ao pluralismo de ideias e, bem como impõe o cerceamento da liberdade de ensinar e de aprender, ao dispor sobre a neutralidade (artigos 205 e 214, inciso V, art. 206, II, III e V da Constituição Federal de 1988). Assim, a ementa da decisão do STF do referido caso:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5580, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-281, DIVULG 26-11-2020 PUBLIC 27-11-2020)

Seguindo as diretrizes da decisão do STF, os tribunais de justiça, igualmente, declaram a inconstitucionalidade das normas do “Programa Escola Sem Partido”, sendo os principais argumentos em todas as decisões exaradas:

Quadro 6 – Principais argumentos das decisões exaradas pelos tribunais de justiça que declararam a inconstitucionalidade de leis provenientes do “Programa Escola Sem Partido”

Principais argumentos das decisões que declararam a inconstitucionalidade de lei municipal e estadual que versa sobre o “Programa Escola Sem Partido”	ADI que possui a o argumento
Violação a competência da União (art. 22, XXIV e art. 24, IX da CF), na medida em que as leis dispõem sobre princípios e diretrizes da educação, em consonância com o dissertado nos itens 3.1 e 3.2 do Capítulo 3.	ADI/TJRJ 0012048-59.2018.8.19.0000
	ADI/SP 2085589-96.2018.8.26.0000
	ADI/SP 2245833-33.2017.8.26.0000
	ADI/SP 2117606-54.2019.8.26.0000
	ADI/TJMS 1404576-17.2018.8.12.0000
	ADI/BA 8008355-18.2018.8.05.0000
Invasão competência do Poder Legislativo na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo – violação de dispositivos da Constituição Estadual e da Constituição Federal, uma vez que somente cabe o Chefe do Poder Executivo deliberar sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública, por configurar típico ato de gestão (art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I da CF/88).	ADI/TJRJ 0012048-59.2018.8.19.0000
	ADI/TJMS 1404576-17.2018.8.12.0000
Afronta aos princípios liberdade de ensinar e de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento e ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, previstos na Constituição Estadual e na Constituição Federal (art. 205 e 206, inciso II e III), em consonância com o dissertado nos itens 3.3.1, 3.3.3 e 3.3.4 do Capítulo 3.	ADI/SP 2085589-96.2018.8.26.0000
	ADI/SP 2245833-33.2017.8.26.0000
	ADI/SP 2117606-54.2019.8.26.0000
	ADI/TJMS 1404576-17.2018.8.12.0000
	ADI/BA 8008355-18.2018.8.05.0000
	ADI/TJES 0020590- 72.2018.8.08.0000

Fonte: Elaboração da autora a partir das decisões em sede de ADI nos Tribunais de Justiça (2024).

De modo divergente, a ADI nº 5011554-95.2023.8.24.0000 ajuizada no Tribunal de Santa Catarina e com julgamento em 18/10/2023, tendo como o voto vencedor do Desembargador Altamiro de Oliveira, em que reconheceu pela constitucionalidade da Lei Estadual n. 18.637/2023, que instituiu a Semana Escolar Estadual de Combate à

Violência Institucional Contra a Criança e ao Adolescente. A lei, em síntese, dispõe de atividades para conscientização dos estudantes acerca do direito da liberdade de apender neutro, livre de ideologia e sobre o direito de receberem a educação moral conforme a suas convicções familiares. Além disso, a fixação de cartaz de deveres a serem observados pelos professores, o qual reproduz o cartaz do “Programa Escola Sem Partido”.

Em suma, a lei estadual não é eivada de inconstitucionalidade formal, uma vez que somente insere no calendário escolar da rede pública a realização de atividades, debates e palestras, sem incluir ou interferir no conteúdo curricular já previsto ou nas disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e, assim, não usurpou da competência da União para legislar sobre normas gerais da educação (art. 24, e art. 10, inciso IX da Constituição do Estado de Santa Catarina). A decisão ainda reconhece a constitucionalidade, dado que o teor da lei estadual é diverso daquelas já declaradas inconstitucionais pelo STF (ADI 5580, 5537 e 6038).

Não possui vício formal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, segundo o desembargador, violando o inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, tendo em vista que a lei estadual não trouxe modificações no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, somente incluiu nova atividade no calendário escolar sem, ao menos, impor comportamentos, sanções ou atribuições aos professores.

Ainda, a decisão não reconhece inconstitucionalidade material da lei estadual, atinente às liberdades concernentes à educação, uma vez que as disposições da legislação fomentam discussões sobre as práticas educativas com a finalidade de promover o exercício da liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias, por meio das atividades previstas.

Nesse contexto, a emenda do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. NORMA QUE INSTITUIU A SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Violação à competência privativa da união para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e usurpação da competência da união para estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 10, IX, CESC). Rejeição. Competência concorrente entre união e estados para legislar sobre educação. Inteligência do art. 22, XXIV, CF. Norma estadual que apenas criou um evento no calendário da rede estadual de ensino. Diploma que não interferiu no conteúdo curricular da educação básica nem inseriu novos componentes na base nacional comum curricular. Legislação com contornos distintos ao apreciado pelo STF no julgamento da adi n. 5537, 5580 e 6038.

Inconstitucionalidade formal. Violação à iniciativa privativa do chefe do executivo para deflagrar o processo legislativo (art. 50, § 2º, IV, CESC). Vício não verificado. Ausente alteração do regime jurídico do magistério público estadual. Norma que não teve a aptidão de incluir novos deveres, atribuições ou cominar penalidades. Inconstitucionalidade material. Ofensa do direito à educação com igualdade, liberdade, solidariedade humana, democrática, cidadã e com formação humanística e cultural (art. 161 da CESC), o direito às liberdades de ensinar e aprender (art. 162, II, CESC), o pluralismo de ideias (art. 162, III, CESC) e o direito dos professores à valorização profissional (art. 162, VIII, CESC). Não ocorrência de ofensa aos dispositivos mencionados. Diploma legislativo que propõe justamente o debate sobre a liberdade de aprender e ensinar e o pluralismo de ideias. Ausência de restrição à discussão de ideias ou ao livre pensamento tampouco proibição da veiculação de determinados conteúdos pedagógicos. Inconstitucionalidade material não verificada. Improcedência da ação. (TJSC; Direta de Inconstitucionalidade 5011554-95.2023.8.24.0000; Relator (a): Alexandre D'Ivanenko; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro:18/10/2023)

Nessa ótica, torna-se evidente a incidência do controle concentrado de constitucionalidade, as Ações Direta de Inconstitucionalidade com discussão de leis municipais ajuizadas perante os tribunais de justiça as Ações Direta de Inconstitucionalidade tramitadas no Supremo Tribunal Federal, reconheceram inconstitucionalidade, formal e material, das legislações que versam sobre o “Escola Sem Partido”. Sendo que, em exceção, apenas o Tribunal de Santa Catarina na ADI nº 5011554-95.2023.8.24.0000 reconheceu a constitucionalidade da norma que contém disposições similares ao “Programa Escola Sem Partido”.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se analisar, com o presente trabalho, a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material, especialmente sob a ótica dos direitos fundamentais da Constituição de 1988, bem como as formas de controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário das leis estaduais e municipais que advogam em prol do “Programa Escola Sem Partido”. Nesse contexto, salienta-se a relevância do exame dos referidos atos normativos primários, dado que suas disposições afetam diretamente a garantia dos direitos e dos princípios fundamentais alicerçados na Constituição Federal de 1988 responsáveis por nortear a oferta da educação básica, na perspectiva da relação entre professores e alunos.

Nesse sentido, destacou-se a origem histórica do movimento “Escola sem Partido”, surgido por um episódio individual do fundador Miguel Nagib e de inspirações em movimentos estrangeiros com objetivos similares de combater a “doutrinação” na escola e, impulsionado, a fim de obter adesão social, por meio de site informativo sobre o movimento e de canal de recebimento de denúncias de ocorrências de “doutrinação” nas escolas.

Demonstrou-se também que, a partir de suas premissas fundacionais e das disposições do anteprojeto de lei que busca instituir o “Programa Escola Sem Partido”, percebeu-se, em suma, o principal objetivo do movimento de estabelecer a neutralidade ao professor como metodologia de ensino, e da necessária observância da educação moral limitada e conforme às convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas sustentadas pelo círculo familiar do aluno.

Além disso, percebeu-se a origem da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), que adentrou no ordenamento jurídico brasileiro após longos anos de debates e de tramitação processual legislativa, a qual regulamenta as normas gerais, compreendendo-se os principais dispositivos incidentes na educação básica, especialmente àqueles que trazem os princípios basilares ao ensino.

Ao compreender sobre a competência legislativa concorrente estabelecida na Constituição Federal de 1988, verificou-se que, somente à União cabe dispor sobre normas gerais em matéria de educação, que, por sua vez, é complexa de identificar, mas que deve ficar adstrita a diretrizes nacionais. Por outro lado, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cabem suplementar a legislação federal,

regulamentando suas particularidades e suas necessidades específicas, limitado no interesse local, desde não contenha dispositivos contrárias as normas gerais.

A partir da análise legislativa, como restou demonstrado, em âmbito municipal, as legislações do “Escola Sem Partido” estão presentes em 18 (dezoito) municípios, sendo 2 (dois) no estado da Bahia, 2 (dois) no estado do Ceará, 3 (três) no estado do Espírito Santo, 1(um) em estado de Goiás, 1 (um) no estado do Mato Grosso, 1 (um) no estado do Mato Grosso do Sul, 1(um) no estado de Minas Gerais, 2(dois) no estado do Paraná, 1 (um) no estado do Rio Grande do Norte, 1(um) em Santa Catarina e 3(três) no estado de São Paulo. E, em nível estadual, presente em 2 (dois) estados-membros – em Santa Catarina e Alagoas, sendo esta já declarada pelo STF inconstitucional.

Nesse contexto, por meio da análise bibliográfica, verificou-se a contrariedade formal das leis do “Programa Escola Sem Partido” com a Constituição Federal de 1988, notadamente na usurpação da competência legislativa concorrente conferida aos Estados, Distrito Federal e Municípios para suplementar lei federal que dispõe sobre normas gerais em matéria de educação. Ainda, materialmente, as leis são incompatíveis à ordem constitucional, em síntese: afronta a liberdade de manifestação de pensamento, não observância à proibição à censura, violação ao princípio da cidadania, pluralismo político, dignidade da pessoa humana e à liberdade de aprender e ensinar.

Sob essas perspectivas, conclui-se pela confiabilidade na hipótese de que as legislações do “Escola sem Partido”, clara e evidentemente, são eivadas de vício de inconstitucionalidade formal e material, as quais afrontam veementemente os direitos fundamentais e as demais disposições da Constituição de 1988, não encontrando nenhum respaldo no texto constitucional, a fim de reconhecer a sua constitucionalidade.

Como apontado no presente trabalho, constata-se que incide o controle concentrado de constitucionalidade às mencionadas leis, concluindo-se pela confiabilidade da segunda hipótese, em que 7 (sete) Ações Direta de Inconstitucionalidade com discussão de leis municipais ajuizadas perante os tribunais de justiça e 3 (três) Ações Direta de Inconstitucionalidade tramitadas no Supremo Tribunal Federal declararam a inconstitucionalidade formal e material das legislações. Por outro lado, somente o Tribunal de Santa Catarina na ADI nº 5011554-95.2023.8.24.0000 identificou respaldo constitucional de lei com matéria similar ao

“Escola Sem Partido” – Lei nº 18.637, de 8 de fevereiro de 2023 que Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente.

Por fim, infere-se que não restam dúvidas sobre a inconstitucionalidade das legislações provenientes do movimento do “Escola Sem Partido” e que, a sua manutenção no ordenamento jurídico acarreta no cerceamento do exercício dos direitos fundamentais incidentes e inerentes à educação básica brasileira, conforme as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e de forma supletiva, as disposições gerais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96).

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. *Lei Ordinária nº 7.800, de 05 de maio de 2016*. Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino o programa "Escola Livre". Alagoas, AL: Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Alagoas: Alagoas, AL, 9 de maio 2016. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/1195>. Acesso em: 14 out. 2023.

ÁGUA BOA. *Lei Nº 1.421, de 21 de setembro de 2018*. Fica criado no âmbito do sistema de ensino público e privado no município, de Água Boa-MT o `PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO` e, dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/a/agua-boa/lei-ordinaria/2018/143/1421/lei-ordinaria-n-1421-2018-fica-criado-no-ambito-do-sistema-de-ensino-publico-e-privado-no-municipio-de-agua-boa-mt-o-programa-escola-sem-partido-e-da-outras-providencias?q=1421>. Acesso em: 03 maio 2024.

ALGEBAILLE, Eveline. Escola sem Partido: o que é, como age, para que serve. *In: FRIGOTTO, Gaudêncio (Org.). Escola "Sem" Partido: Esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017. p. 63-74. Disponível em: <https://fnpe.com.br/wp-content/uploads/2018/11/gaudencio-frigottoESP-LPPUERJ.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ARAPONGAS. *Lei nº 4.609, de 08 de novembro de 2017*. Dispõe no âmbito do Sistema Municipal de Ensino o Programa Escola Sem Partido e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/a/arapongas/lei-ordinaria/2017/461/4609/lei-ordinaria-n-4609-2017-dispoe-no-ambito-do-sistema-municipal-de-ensino-o-programa-escola-sem-partido-e-da-outras-providencias?q=4.609>. Acesso em: 03 maio 2024.

ANTUNES, Ângela. Democracia e cidadania na escola: do discurso à prática. *Revista Múltiplas Leituras*, São Paulo, v.1, n. 2, p. 47-66, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/ML/article/viewFile/1543/1578>. Acesso em: 20 jan. 2024.

ARABI, Abhner Youssif Mota. As liberdades públicas e o Supremo: 30 anos de uma nova história constitucional. *In: ARABI, Abhner Youssif Mota; MALUF, Fernando; MACHADO NETO, Marcello Lavenère. Constituição da República 30 anos depois: Uma análise prática da eficiência dos direitos fundamentais*. Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 127-143.

ARAUJO, Gilda Cardoso de. Direito à educação básica: A cooperação entre os entes federados. *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 4, n. 7, p. 231-243, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/83/270>. Acesso em: 12 out. 2023.

BAHIA. *Lei Municipal nº 1459, de 11 de julho de 2018*. Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica. Disponível em: <https://saj.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/Lei-1459->

campanha-depressao-infantil-PUB-OK.pdf. Acesso em: 03 maio 2024.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira; LIMA, Eduardo Martins de; NASCIMENTO, Vinicius Gonçalves Porto; VILLAÇA, Ana Carolina Alves; BRASIL, Marina Dayrell. O Estado Democrático de Direito e a necessária reformulação das competências materiais e legislativas dos Estados. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 47, n. 186, p. 153-169, 2010. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/186/ril_v47_n186_p153.pdf. Acesso em 07 out. 2023.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. A cidadania, a infância e a adolescência no Brasil. In: BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. *A adoção em relações homoafetivas* [online]. 2. ed. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016, pp. 21- 67. ISBN 978- 85-7798-217-2. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/ym6qv/pdf/baranoski-9788577982172.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. O direito à educação e o STF. In: SARLET, Ingo Wolfgang. SARMENTO, Daniel (Coord.) *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 609-633.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Classificações: constituições rígidas e flexíveis. In: MENDES, G. F; BRANCO, P. G.G. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BEDINELLI, Talita. Professor da minha filha comparou Che Guevara a São Francisco de Assis. *El País*, São Paulo, 25 jun. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550_367696.html. Acesso em: 11 nov. 2023.

BELA VISTA. *Lei municipal 1.598/2017, de 21 de dezembro de 2017*. Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o “Programa Escola sem partido. Disponível em: <https://www.belavista.ms.gov.br/portal/diario-oficial/ver/43684/escola%20sem%20partido>. Acesso em: 03 maio 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Conteúdo da liberdade de consciência. In: MENDES, G. F; BRANCO, P. G.G. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. *Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, p. 27833-27841, 23 de dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. *Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União: Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, edição extra, p. 1-7, 26 de jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Hábeas-Corpus n. 82.959*. Impetrante: Oseas de Campos. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2006. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1 de setembro de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acesso em: 17 set. 2018.

CAMBI, Eduardo. Normas gerais e fixação da competência concorrente na federação brasileira. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 23, n. 92, p. 244-261, out.-dez. 1998.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Dignidade, cidadania e direitos humanos. *In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010*, Fortaleza. *Anais* [online]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 4974 - 4986. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/Integra.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Almedina, 2003.

CARA, Daniel. O programa “Escola Sem Partido” quer uma escola sem educação. *In: SOUZA, Ana Lúcia Silva; MANHAS, Cleomar; CARA, Daniel; CARREIRA, Denise; ELOY, Denise; GONÇALVES, Ednéia; GIROTTO, Eduardo; ABRAUCIO, Fernando; PENNA, Fernando; BETTO, Frei; VASCONCELOS, Joana Salém; CINTRA, Juliane; SAKAMOTO, Leonardo; FREITAS, Magi; GADOTTI, Moacir; CATELLI JR, Roberto; RATIER, Rodrigo; XIMENEX, Salomão; REIS, Toni. A ideologia do movimento Escola Sem partido: 20 autores desmontam o discurso / Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.). São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 46.*

CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. 3.ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

CRATO. *Lei nº 3.355, de 28 de novembro de 2017*. Acrescenta os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV ao art. 2º da Lei nº 3.308/2015 de 23 de junho de 2015, e, adota outras providências. Disponível em: https://mail.crato.ce.gov.br/site/conteudo/2/1511988115_1.pdf. Acesso em: 03 maio 2024.

CRICIÚMA. *Lei Nº 7.159, de 2 de janeiro de 2018*. Institui, no âmbito do sistema

municipal de ensino, o “Programa Escola sem Partido”. Disponível em: <https://www.criciuma.sc.gov.br/pmc/webroot/upload/151510198604-01-2018.pdf>. Acesso em: 03 maio 2024.

CUNHA, L. A. *O projeto reacionário de educação*. [s.l.], 2016 Disponível em: <https://luizantoniocunha.pro.br/uploads/independente/1-EduReacionaria.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

SILVA, Abraão Alves da. *O movimento escola sem partido: uma breve análise*. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2019. Disponível: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/23072/1/PDF%20-%20Abraão%20Alves%20da%20Silva>. Acesso em: 06 maio 2024.

SILVA, Alexandre Fernando da; FERREIRA, José Heleno; VIEIRA, Carlos Alexandre. O discurso falacioso do movimento Escola *Sem Partido*. *Revista Pedagógica*, Chapecó, v. 19, n. 42, p. 49-65, set./dez. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/pedagogica/article/view/4011>. Acesso em: 8 maio 2024.

DISTRITO FEDERAL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei 7180/2014*. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=60672>. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Acesso em: 15 out. 2023.

DONADELI, Paulo Henrique Miotto; GONÇALVES, Viviane. Liberdade de ensinar do docente no ensino superior. *PRAVDA*, [s.l.], 2006. Disponível em: <https://port.pravda.ru/sociedade/11952-ensino/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia*. Coimbra: Edições 70, 2011.

DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. *O Controle Estadual de Constitucionalidade de Leis e Atos Normativos*. São Paulo, Saraiva, 2005.

DWORKIN, Ronald. *El dominio de La Vida*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fonte, 1998.

ESCOLA SEM PARTIDO. *Anteprojeto de lei federal e minuta de justificção*. Institui o “Programa Escola sem Partido”. 2019. Disponível em: <http://escolasempartido.org/anteprojeto-lei-federal/>. Acesso em: 06 maio 2024.

ESPINOSA, Betty R. Solano; QUEIROZ, Felipe B. Campanuci. Breve análise sobre as redes do Escola sem Partido. In: FRIGOTTO, Gaudêncio (Org.). *Escola “Sem” Partido: Esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017. p. 50-62. Disponível em: <https://fnpe.com.br/wpcontent/uploads/2018/11/gaudencio-frigotto-ESP-LPPUERJ.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

FARIAS, Edilsom Pereira. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em:

<https://core.ac.uk/download/pdf/30360546.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

FRIGOTTO, Gaudêncio (Org.). *Escola “sem” Partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade Brasileira*. Rio de Janeiro: LPP/UERJ, p.17-34, 2017.

FRIGOTTO, Gaudêncio. Prefácio. In: BATISTA, Eraldo Leme; ORSO, Paulino José; LUCENA, Carlos. (Orgs.). *Escola sem partido ou escola da mordada e do partido único a serviço do capital*. Uberlândia: Navegando Publicações, 2019. p. 1-9.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GALUPPO, Marcelo Campos; ROCHA JÚNIOR, Fernando Caetano. A censura e o princípio da neutralidade de conteúdo: liberdade de expressão e democracia. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Ceará, v. 40.1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44427/2/A%20censura%20e%20o%20princípio%20da%20neutralidade%20de%20conteúdo%20-%20liberdade%20de%20expressão%20e%20democracia.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

GEMELLI, Catia Eli. A quem serve a “neutralidade”? análise do movimento escola sem partido à luz da ideologia gerencialista. *Revista Trabalho Necessário*, [s.l.], v. 18, n. 35, p. 288-309, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/40509/24301>. Acesso em: 05 maio 2024.

GUARAPARI. *Lei nº 4.227, de 07 de maio de 2018*. Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola Sem Partido". Disponível em: <https://guarapari.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L42272018.html?identificador=34003800380035003A004C00>. Acesso em: 03 maio 2024.

GUSTSASK, Felipe; SHAEFER, Sérgio. A falácia da neutralidade na pesquisa e na educação. *Reflexão e Ação*, Santa Cruz do Sul, v. 26, n. 2, p. 203-213, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/8741>. Acesso em: 18 jan. 2024.

JACOBINA. *Lei nº 1.468, de 18 de dezembro de 2017*. Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola Sem Partido". Disponível em: https://impublicacoes.org/trdados/arquivos_agenda_2017/12/39e848c4230948fe42bcf9b4216864d35a38205ee3bca.pdf. Acesso em: 03 maio 2024.

JATAÍ. *Lei Ordinária nº 3955 de 21 de novembro de 2017*. Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o Programa Escola sem Partido. Disponível em: <https://www.jatai.go.leg.br/ta/6889/text>. Acesso em: 03 maio 2024.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei nº 4.853, de 07 de maio de 2018*. Veda ideologia de gênero na Rede Pública Municipal de Ensino. Disponível em: https://www.juazeironorte.ce.gov.br/arquivos/2166/LEI%20MUNICIPAL_4853_201

8_0000001.pdf. Acesso em: 03 maio 2024.

JUNDIAÍ. *Lei nº 8.850, de 25 de outubro de 2017*. Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO". Disponível em: https://sapl.jundiai.sp.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=16948. Acesso em: 03 maio 2024.

BORRACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira; LIMA, Eduardo Martins de; NASCIMENTO, Vinicius Gonçalves Porto; VILLAÇA, Ana Carolina Alves; BRASIL, Marina Dayrell. O Estado Democrático de Direito e a necessária reformulação das competências materiais e legislativas dos Estados. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 47, n. 186, abr./jun. 2010. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/186/ril_v47_n186_p153.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

ITAPEREMIRIM. *Lei nº 7.136, de 15 de janeiro de 2015*. Fica criado, no âmbito do sistema de ensino do município de Cachoeiro de Itapemirim, o programa escola sem partido, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/atividade-legislativa/leis-promulgadas/leis-2015/lei-no-7136-2015.docx/view>. Acesso em: 03 maio 2024.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4375607/course/section/2096955/Hans%20Kelsen%20-%20Teoria%20Pura%20do%20Direito%20-%20Obra%20completa.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2024.

LIMA, Paula Valim de; PERONI, Vera Maria Vidal. Escola Sem Partido e as implicações para a democratização da educação. *Revista Pedagógica*, Chapecó, v. 20, n. 44, p. 121-136, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/pedagogica/article/view/4009>. Acesso em: 5 jan. 2024.

LUCCA, Newton de; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A liberdade de expressão do pensamento e o Habeas Midia. *Revista Direito Público*, Porto Alegre, Edição Especial, v. 3, p. 155-166, dez. 2016. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2768>. Acesso em: 10 fev. 2023.

MALISKA, Marcos Augusto. Educação, Constituição e Democracia. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira (Org.). *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. p. 797-798.

MARECHAL FLORIANO. *Lei municipal nº 1.962, de 27 de março de 2018*. Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola Sem Partido". Disponível em: https://www.marechalfloriano.es.gov.br:40080/docs/Legislacao/Lei_Municipal_2018_1962_5c9e3d8f173a1.pdf. Acesso em: 03 maio 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. O Supremo Tribunal e a modernização da prestação

jurisdicional: considerações preliminares acerca do recurso extraordinário. In: MENDES, G. F; BRANCO, P. G.G. *Curso de Direito Constitucional*. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 25, n. 100, p. 127-162, abr.-dez. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181992/000857523.pdf>. Acesso em: 05 maio 2024.

MOURA, Fernanda Pereira de; SILVA, Renata da C. A. da. *6 anos de projetos "Escola sem Partido" no Brasil*: levantamento dos projetos de lei estaduais, municipais, distritais e federais que censuram a liberdade de aprender e ensinar. Brasília: Frente Nacional Escola Sem Mordação, 2020. Disponível em: <https://profscontraoesp.org/vigiando-os-projetos-de-lei/>. Acesso em: 14 out. 2023.

MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO. Anteprojeto. *Escola sem Partido*, São Paulo, [2014-2019]. Disponível em: <http://www.escolasempartido.org/>. Acesso em: 06 out. 2023.

MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO. Quem somos. *Escola Sem Partido*, São Paulo, [2014-2019]. Disponível em: <http://www.escolasempartido.org/>. Acesso em: 30 set. 2023.

NISBET, Robert. Conservadorismo e Sociologia. In: MARTINS, José de Souza (Org.) *Introdução Crítica à Sociologia Rural*. São Paulo: Hucitec, 1986.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. *Projeto de Lei nº 606 de 2016*. Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o programa escola sem partido. Paraná: Assembleia Legislativa, 2016. Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisalegislativa/proposicao?idProposicao=67673>. Acesso em: 14 out. 2023.

PEDREIRA. *Lei nº 3.670, de 28 de setembro de 2017*. Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido". Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/p/pedreira/lei-ordinaria/2017/367/3670/lei-ordinaria-n-3670-2017-institui-no-ambito-do-sistema-municipal-de-ensino-o-programa-escola-sem-partido?q=3670>. Acesso em: 03 maio 2024.

PENNA, Fernando de Araújo. O Escola Sem Partido como chave de leitura do fenômeno educacional. In: FRIGOTTO, Gaudêncio (Org.). *Escola "Sem" Partido: Esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017. p. 35-48. Disponível em: <https://fnpe.com.br/wpcontent/uploads/2018/11/gaudencio-frigotto-ESP-LPPUERJ.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

PIAGET, Jean. *Para onde vai a educação?* Tradução de Ivette Braga. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1973.

PORTO ALEGRE. Câmara Municipal. *Projeto de Lei nº 124 de 2016*. Estabelece orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino públicos ou privados no Município de Porto Alegre, no ensino relacionado a questões sócio-políticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica. Porto Alegre: Câmara Municipal de Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.camarapoa.rs.gov.br/processos/128712>. Acesso em: 14 out. 2023.

RAMOS, Elival da Silva. Federação – competência legislativa: normas gerais de competência da União e competência supletiva dos Estados: a questão dos agrotóxicos. *Revista de Direito Público*, São Paulo, ano XIX, v. 19, n. 77, p. 126-130, jan.-mar. 1986.

RANIERI, Nina. O direito à educação e as competências dos entes federados no Brasil: complexidade, pouca colaboração, baixa coordenação. In: PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *Federalismo e Poder Judiciário*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docente. In: CAÚLA, Bleine Queiroz; ARRUDA, Gerardo Cléso Maia; CARMO, Válter Moura do; MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado. *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. Fortaleza: Premium, 2014. p. 213-238. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/documentos/hwr_artigo2014-liberdadecatedra_unifor.pdf. Acesso em: 01 fev. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5011554-95.2023.8.24.0000*. Autor: Partido Socialismo e Liberdade. Réu: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Governador - Estado de Santa Catarina. Rel. Des. Alexandre D'Ivanenko. Florianópolis, SC, 18 de outubro de 2023. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321697665788074690023163469562&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 20 abr. 2024.

SANTA CATARINA. *Lei nº 18.637, de 8 de fevereiro de 2023*. Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2023/18637_2023_lei.html#:~:text=0000%20-%20aguardando%20julgamento.-,02%2F08%2F2023.,a%20Criança%20e%20o%20Adolescente. Acesso em: 03 maio 2024.

SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO. *Lei complementar nº 09, de 23 de dezembro de 2014*. Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido". Santa Cruz de Monte Castelo, PR, Câmara Municipal, 2014. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/santa-cruz-de-monte-castelo/leicomplementar/2014/1/9/lei-complementar-n-9-2014-institui-no-ambito-do-sistemamunicipal-de-ensino-o-programa-escola->

sempartido?q="escola+sem+partido.Acesso em: 14 out. 2023.

SANTOS, Diogo Evandro Alves dos; SOUSA, Leandro Quaresma. A família e a escola: desafio para a educação na atualidade. *Semana Acadêmica*, [s.l.], v. 1, 2017. Disponível em:

https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/a_familia_e_a_escola_-_artigo_leo_0.pdf. Acesso em: 02 fev. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. As competências legislativas concorrentes: considerações gerais. In: MITIDIERO, D.; SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. *Curso de Direito 46 Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Aspectos gerais e competências exclusivas (indelegáveis). In: MITIDIERO, D.; SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Conteúdo (âmbito de proteção) da liberdade de expressão: uma definição inclusiva. In: MITIDIERO, D.; SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos de liberdade: algumas notas sobre um direito geral de liberdade na Constituição Federal e o sistema constitucional das liberdades fundamentais. In: MITIDIERO, D.; SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão. In: MITIDIERO, D.; SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Limitações à liberdade de expressão e conflitos colisões com outros direitos fundamentais. In: MITIDIERO, D.; SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. 2012. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/ali-berdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SAVIANI, Dermeval. *A nova lei da educação – LDB: Trajetória, limites e perspectivas*. 12. ed. Campinas: Autores Associados, 2011.

SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão*. Tradução Leonardo Martins e outros. Montevideu: Fundação Konrad Adenauer, 2005, p. 516.

SILVA, José Afonso. *Comentários contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SOUSA, Ana Paula de; JOSÉ FILHO, Mário. A importância da parceria entre família e escola no desenvolvimento educacional. *Revista Iberoamericana de Educación*, Madrid, nº. 44/7, p. 1-8, jan. de 2008. Disponível em: <https://rieoei.org/historico/deloslectores/1821Sousa.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SOUSA, Leandro Quaresma de. SANTOS, Diogo Evandro Alves dos A FAMÍLIA E A ESCOLA: DESAFIO PARA A EDUCAÇÃO NA ATUALIDADE. *Revista Científica Semana Acadêmica*, Fortaleza, ano MMXVII, n. 000110, 2017. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/familia-e-escola-desafio-para-educacao-na-actualidade>. Acesso em: 12 fev. 2024.

TAVARES, André Ramos. *Repensando a ADPF no complexo modelo brasileiro de controle da constitucionalidade*. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 58.

TAVARES, André. Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

VÁRZEA PAULISTA. *Lei nº 2.336, de 11 de dezembro de 2.017*. “Institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, a “Escola Sem Partido”. Disponível em: https://transparencia5.varzeapaulista.sp.gov.br/include/legislacao/pdf/lo_4497_5063.pdf. Acesso em: 03 maio 2024.

VIANA, Severino Coelho. Cidadania e dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica do Ministério Público*, João Pessoa, p. 71-95, 2007. Disponível em: <https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/article/view/6/6>. Acesso em: 15 jan. 2024.

XIMENES, Salomão. O que é o direito à educação tem a dizer sobre “Escola Sem Partido”? In: SOUZA, Ana Lúcia Silva; MANHAS, Cleomar Souza; CARA, Daniel; CARREIRA, Denise; ELOY, Denise; GONÇALVES, Ednéia; GIROTTO, Eduardo Donizeti; ABRUCIO, Fernando Luiz; PENNA, Fernando; CHRISTO, Carlos Alberto Libâneo; VASCONCELOS, Joana Salém; OLIVEIRA, Juliane Cintra de; SAKAMOTO, Leonardo Moretti; FREITAS, Magi; GADOTTI, Moacir; CANDIDO, Paulo; CATELLI, Roberto; RATIER, Rodrigo Pelegrini; XIMENES, Salomão Barros; REIS, Toni. *A ideologia do movimento Escola Sem partido: 20 autores desmontam o discurso*. Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.). São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 49.

ANEXO A – ANTEPROJETO DE LEI QUE INSTITUI O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”

ESP versão 2.0

Ementa: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o “Programa Escola sem Partido”

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, 30, incisos I e II, e 227, caput, da Constituição Federal, o “Programa Escola sem Partido”, em consonância com os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V – liberdade de consciência e de crença;
- VI – direito à intimidade;
- VII – proteção integral da criança e do adolescente;
- VIII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;
- IX – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

Art. 3º. É vedado o uso de técnicas de manipulação psicológica destinadas a obter a adesão dos alunos a determinada causa.

Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor:

I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 5º. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 420 milímetros de largura por 594 milímetros de altura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único . Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no c aput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 6º. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes, devendo ser respeitado, no tocante aos demais conteúdos, o direito dos alunos à educação, à liberdade de aprender e ao pluralismo de ideias.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no c aput deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 7º. As escolas que não realizarem ou não disponibilizarem as gravações das aulas deverão assegurar aos estudantes o direito de gravá-las, a fim de permitir a melhor absorção do conteúdo ministrado e de viabilizar o pleno exercício do direito

dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico e avaliar a qualidade dos serviços prestados pela escola.

Art. 8º. É vedada aos grêmios estudantis a promoção de atividade político-partidária.

Art. 9º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

- I – às políticas e planos educacionais;
- II – aos conteúdos curriculares;
- III – aos projetos pedagógicos das escolas;
- IV – aos materiais didáticos e paradidáticos;
- V – às provas de concurso para o ingresso na carreira docente.

Art. 10. O Poder Público contará com canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos direitos da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias da data de sua publicação oficial.

ANEXO

DEVERES DO PROFESSOR

1 – O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

2 – O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

3 – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

4 – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

5 – O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

6 – O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

JUSTIFICAÇÃO

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral –especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação dos direitos dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passa a demonstrar:

1. A liberdade de consciência e de crença – assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal – compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores;

2. O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe essa liberdade. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para o professor o dever de não se aproveitar da audiência cativa dos alunos para promover suas próprias preferências religiosas, morais, ideológicas, políticas e partidárias.

3. Liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;

4. A liberdade de ensinar obviamente não confere ao professor o direito de se aproveitar do seu cargo e da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; nem o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem o direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula e incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; nem o direito de manipular o conteúdo da sua disciplina com o objetivo de obter a adesão dos alunos a determinada corrente política ou ideológica; nem, finalmente, o direito de dizer aos filhos dos outros o que é certo e o que é errado em matéria de religião e de moral;

5. Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, que beneficiam, direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor;

6. Sendo assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração”;

7. Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação;

8. A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes “o direito de ser respeitado por seus educadores”. Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando;

9. A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores;

10. Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que “nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.”;

11. E não é só. O uso da máquina do Estado – que compreende o sistema de ensino – para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal;

12. Cabe recordar, a propósito, que o artigo 117, V, da Lei 8.112/91, reproduzindo norma tradicional no Direito Administrativo brasileiro, presente na legislação de diversos Estados e Municípios, estabelece que é vedado ao servidor público “promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição”;

13. No que tange à educação religiosa e moral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, já assegura aos pais “o direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.” Trata-se, apenas, de fazer com que esse direito dos pais – sem o qual eles não poderiam cumprir o dever constitucional de criar e educar seus filhos menores (CF, art. 229) – seja respeitado dentro das escolas;

14. Finalmente, um Estado que se define como laico – e que, portanto deve manter uma posição de neutralidade em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover valores que sejam hostis à moralidade dessa ou daquela religião;

15. Permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar

e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que ofende os artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.

Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é questão de estrita cidadania. O projeto reconhece também o direito dos estudantes e dos pais de gravar as aulas, caso a escola não o faça ou não disponibilize as gravações. Trata-se de direito que decorre do artigo 206, VII, da Constituição – que assegura, entre os princípios com base nos quais o ensino será ministrado, a “garantia de padrão de qualidade” – o que implica necessariamente para os pais o direito de conhecer e avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas escolas –; e do artigo 53, par. único, do ECA, que reconhece aos pais o direito de ter ciência do processo pedagógico vivenciado por seus filhos.

Em complemento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 7.398/1985 – que assegura aos estudantes do ensino fundamental e médio o direito de se organizar “como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.” –, o projeto explicita a proibição de atividades político-partidárias por parte dos grêmios estudantis, visando a impedir o risco de instrumentalização dessas entidades por partidos políticos. Tendo em vista que os grêmios estudantis desenvolvem suas atividades no espaço escolar, a proibição também obedece ao princípio constitucional da impessoalidade.

Note-se por fim, que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes. Ao aprovar a presente proposição, esta Casa estará atuando no sentido de “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições

democráticas” dentro das escolas e universidades, como determina o artigo 23, I, da Constituição; e no de “prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, como prescreve o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ANEXO B – LEI Nº 7.800, DE 05 DE MAIO DE 2016

Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o programa “Escola Livre”.

Art. 1º- Fica criado, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa “Escola Livre”, atendendo os seguintes princípios:

I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II – pluralismo de ideias no âmbito acadêmico;

III – liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;

IV – liberdade de crença;

V – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

VI – educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VII – direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica;

Art. 2º- São vedadas, em sala de aula, no âmbito do ensino regular no Estado de Alagoas, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosa ou filosófica.

§1º Tratando-se de disciplina facultativa em que sejam veiculados os conteúdos referidos na parte final do caput deste artigo, a frequência dos estudantes dependerá de prévia e expressa autorização dos seus pais ou responsáveis.

§2º As escolas confessionais, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão constar expressamente no contrato de prestação de serviços educacionais, documento este que será imprescindível para o ato da matrícula, sendo a assinatura deste a autorização expressa dos pais ou responsáveis pelo aluno para veiculação de conteúdos identificados como os referidos princípios, valores e concepções.

§3º Para os fins do disposto nos Arts. 1º e 2º deste artigo, as escolas confessionais deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos

estudantes, material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 3º- No exercício de suas funções, o professor:

I – não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente específica de religião, ideologia ou político-partidária;

II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias concorrentes a respeito, concordando ou não com elas;

V – salvo nas escolas confessionais, deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com os princípios desta lei.

Art. 4º- As escolas deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º- A Secretaria Estadual de Educação promoverá a realização de cursos de ética do magistério para os professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere aos princípios referidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º- Cabe a Secretaria Estadual de Educação de Alagoas e ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas fiscalizar o exato cumprimento desta lei.

Art. 7º- Os servidores públicos que transgredirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos a sanções e as penalidades previstas no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado de Alagoas.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.9º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 05 de maio de 2016.

ANEXO C – LEI Nº 18.637, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Escolar de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente, a ser realizada, anualmente, no período compreendido entre os dias 8 e 14 de agosto.

Art. 2º Durante a Semana a que se refere esta Lei, as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica deverão promover atividades, palestras e debates a respeito da violência institucional contra a criança e o adolescente, com os seguintes objetivos:

I – informar e orientar professores, estudantes e pais ou responsáveis sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente;

II – ampliar o conhecimento de crianças e adolescentes sobre o direito de liberdade de aprender conteúdo politicamente neutro, livre de ideologia, respeitando o pluralismo de ideias e a liberdade de consciência, assegurados pela Constituição Federal;

III – conscientizar as crianças e os adolescentes para reconhecimento da vulnerabilidade do educando e das atitudes a serem tomadas no caso de violação de direitos;

IV – informar os pais ou responsáveis sobre o direito de as crianças e adolescentes receberem educação moral de acordo com as convicções familiares;

V – promover o acesso, de pais ou responsáveis, aos conteúdos programáticos das disciplinas escolares e do enfoque dado aos temas ministrados; e

VI – conscientizar os professores de que, no exercício de suas funções, devem

respeitar as convicções políticas, ideológicas, morais e religiosas dos estudantes.

Art. 3º Durante a Semana a que se refere esta Lei, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais de fácil acesso, cartazes com, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de altura por 50 cm (cinquenta centímetros) de largura, e fonte em tamanho compatível, em que deverão constar os seguintes deveres do professor:

I – o professor não se valerá da audiência cativa dos estudantes com o objetivo de persuadi-los a quaisquer correntes políticas, ideológicas ou partidárias;

II – o professor não discriminará nem avaliará os estudantes em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da inexistência delas;

III – o professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus estudantes a participar de manifestações ou atos políticos;

IV – ao tratar de questões políticas, sociais, culturais, históricas e econômicas, o professor apresentará aos estudantes, de forma equitativa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V – o professor respeitará o direito de os estudantes receberem educação moral de acordo com as convicções de sua família; e

VI – o professor assegurará que, dentro da sala de aula, os direitos dos estudantes não serão violados pelas ações de terceiros.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no *caput* serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 4º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2023.

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 17.335, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

“ANEXO II SEMANAS ALUSIVAS

.....
SEMANA	AGOSTO	LEI ORIGINAL Nº
.....
Período entre os dias 8 e 14	<p>Semana Escolar de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente</p> <p>Na Semana serão promovidos, pelas instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, atividades, palestras e debates a respeito da violência institucional contra a criança e adolescente, com os seguintes objetivos:</p> <p>I – informar e orientar professores, estudantes e pais ou responsáveis sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente;</p> <p>II – ampliar o conhecimento de crianças e adolescentes sobre o direito de liberdade de aprender conteúdo politicamente neutro, livre de ideologia, respeitando o pluralismo de ideias e a liberdade de consciência, assegurados pela Constituição Federal;</p> <p>III – conscientizar as crianças e os adolescentes para reconhecimento da vulnerabilidade do educando e das atitudes a serem tomadas no caso de violação de direitos;</p> <p>IV – informar os pais ou responsáveis sobre o direito de as crianças e adolescentes receberem educação moral de acordo com as convicções familiares;</p> <p>V – promover o acesso, de pais ou responsáveis, aos conteúdos programáticos das disciplinas escolares e do enfoque dado aos temas ministrados; e</p> <p>VI – conscientizar os professores de que, no exercício de suas funções, devem respeitar as convicções políticas, ideológicas, morais e religiosas dos estudantes.</p>	
.....

“ (NR)

ANEXO D – LEI MUNICIPAL Nº 1459 DE 11 DE JULHO DE 2018

“Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1. Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 2. Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º – Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§2º – Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Art. 3. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado

ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 4º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único – O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5. Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 6. A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15 % (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, em multa no valor de 5 % (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal

Art. 7. Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANDRÉ ROGÉRIO DE ARAÚJO ANDRADE
Prefeito Municipal

ANEXO E - LEI Nº 1.468 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido".

A CAMARA MUNICIPAL DE JACOBINA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais: DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o "Programa Escola sem Partido", em consonância com os seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- III - pluralismo de ideias;
- IV - liberdade de aprender e de ensinar;
- V - liberdade de consciência e de crença;
- VI - proteção integral da criança e do adolescente;
- VII - direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;
- VIII - direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º. No exercício de suas funções, o professor:

- I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
- II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus

alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação. Sala das Sessões em 081 de dezembro de 2017.

Noelson Oliveira de Souza
Presidente

Antonio Batista Alves
1º Secretário

Cecílio Mota dos Santos
Junior
2º Secretário

ANEXO

DEVERES DO PROFESSOR

I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

II - O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em

razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Sala das Sessões em 18 de dezembro de 2017.

Noelson Oliveira de Souza
Presidente

Antonio Batista Alves
1º Secretário

Cecílio Mota dos Santos
Junior
2º Secretário

ANEXO F - LEI Nº 3.355, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Acrescenta os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV ao art. 2º da Lei nº 3. 308/2015 de 23 de junho de 2015, e, adota outras providências.

Faço saber que à CÂMARA MUNICIPAL aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Orgânica, sancionou, e eu, FLORISVAL SOBREIRA CORIOLANO, Presidente Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV ao art. 2º da Lei nº 3. 308/2015 de 23 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

XI – impede, sob quaisquer pretextos, a utilização de ideologia de gênero na educação municipal;

XII – assegura a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, violência e incitação ao preconceito e o ódio, instituindo na grade curricular a disciplina de combate e prevenção à violência de qualquer natureza;

XIII – os serviços públicos municipais devem garantir à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica;

XIV – incube à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1,634 no Código Civil;

XV – os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos;

XVI – órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade;

XVII – os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público

municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico;

XVIII – o disposto no inciso XVII, desta Lei, se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais;

XIX – considera-se pornográfico ou obsceno áudios, vídeos, imagens, desenhos ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso;

XX – a apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada, nunca se referindo a atividade sexual propriamente dita;

XXI – ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado;

XXII – o disposto no inciso anterior se aplica a contratação de propaganda ou publicidade, assim, como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios;

XXIII – os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas e saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental;

XXIV – a violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, em multa do valor de 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal;

XXV – qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver

violação ao disposto nesta lei.”

Art. 2º. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato/CE, Gabinete do Presidente, em 28 de novembro de 2017.

Florisval Sobreira Coriolano
Presidente da Câmara Municipal do Crato

ANEXO G - LEI N.º 4853, DE 07 DE MAIO DE 2018

Veda ideologia de gênero na Rede Pública Municipal de Ensino.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 47 V e VI da Lei Orgânica do Município e o art. 47 “F” do Regimento Interno, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO a seguinte Lei.

Art. 1.º - A Secretaria Municipal de Educação e as escolas públicas municipais de Ensino Infantil e ou Fundamental, ficam vedadas de desenvolverem políticas de ensino e ou atividade curricular, disciplinas obrigatórias, ou mesmo de forma complementar ou facultativa, a aplicar a ideologia de gênero.

I – impede sob quaisquer pretextos, a utilização de ideologia de gênero na educação municipal;

II – assegura a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, violência e incitação ao preconceito e o ódio, instituindo na grade curricular a disciplina de combate e prevenção à violência de qualquer natureza;

III – os serviços públicos municipais devem garantir à dignidade especial de criança e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica;

IV – incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil;

V – os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe os arts. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos;

VI – Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade;

VII – os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento

psicológico;

VIII – o disposto no inciso XVII, desta Lei, se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

IX – considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso;

X – a apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada, nunca se referindo a atividade sexual propriamente dita;

XI – ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3.º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado;

XII – o disposto no inciso anterior se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios;

XIII – os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e Leis Federais Brasileiras e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

XIV – a violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, em multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

XV – qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO H - LEI Nº 4.227, DE 07 DE MAIO DE 2018

Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o “Programa Escola sem Partido”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário APROVOU e EU PROMULGO a seguinte:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do sistema municipal de ensino, o “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”, atendidos os seguintes princípios:

- I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- II – pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;
- III – liberdade de consciência e de crença;
- IV – liberdade de ensinar e de aprender;
- V – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
- VI – educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;
- VII – direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Parágrafo Único. O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer ou direcionar o natural desenvolvimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da ideologia de gênero.

Art. 2º São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideologia bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades de cunho religioso ou moral que possam estar em conflito com as convicções dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

§ 1º As escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos,

deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:

I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II – não favorecerá, não prejudicará e não constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V – respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados e educados sobre direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

§ 2º Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no parágrafo 1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º Professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados e educados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º As reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei serão dirigidas, sob garantia de anonimato, à Secretaria de Educação, e encaminhadas, sob pena de responsabilidade, ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

- I – às políticas e planos educacionais,
- II – às propostas curriculares;
- III – aos livros didáticos e paradidáticos;
- IV – às avaliações para o ingresso no ensino superior;
- V – às provas de concurso para ingresso na carreira docente e aos cursos de formação de professores;
- VI – às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Guarapari/ES, 07 de maio de 2018.

Wendel Sant'ana Lima
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

ANEXO
DEVERES DO PROFESSOR

I – O professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

II – O professor não favorecerá, não prejudicará e não constrangerá os alunos em

razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade -, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

V – O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI – O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

ANEXO I - LEI Nº 7136/2015, de 15 de janeiro de 2015

Fica criado, no âmbito do sistema de ensino do município de Cachoeiro de Itapemirim, o Programa Escola sem Partido, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o Programa Escola Sem Partido, atendidos os seguintes requisitos:

- I – neutralidade política, atendidos os seguintes princípios;
- II – pluralismo de idéias no ambiente acadêmico;
- III – liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;
- IV – liberdade de crença;
- V – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
- VI – educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;
- VII – direitos dos pais a que seus filhos menores não recebam a educação moral que venha a conflitar com suas convicções.

Art. 2º - No exercício de suas funções, o professor:

- I – não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos com objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político – partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;
- II – Não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, religiosas, ou da falta delas;
- III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;
- IV – ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e serenidade – as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V – deverá abster-se de introduzir, em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 15 de janeiro de 2015.

Júlio César Ferrare Cecotti
Presidente

ANEXO J - LEI MUNICIPAL Nº 1.962, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o Programa Escola sem Partido.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o "Programa Escola sem Partido", em consonância com os seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V - liberdade de consciência e de crença;
- VI - proteção integral da criança e do adolescente;
- VII - direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;
- VIII - direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art.2º O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:

- I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
- II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no Anexo I desta Lei, com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º - As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 6º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber:

I- às políticas e planos educacionais;

II- aos conteúdos curriculares;

III- aos projetos pedagógicos das escolas;

IV- aos materiais didáticos e paradidáticos;

V- às provas de concurso para o ingresso na carreira docente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após decorrido 01 (um) ano da data de sua publicação.

Registra-se, publica-se e cumpre-se.

ANEXO I
DEVERES DO PROFESSOR

I – O professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

II – O professor não favorecerá, não prejudicará e não constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade -, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

V – O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI – O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

ANEXO K - LEI ORDINÁRIA Nº 3955 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o Programa Escola sem Partido.

Art. 1º. – Esta lei dispõe sobre o exercício da atividade docente, em consonância com os seguintes princípios:

- I – liberdade de aprender e de ensinar;
- II – liberdade de consciência e de crença dos estudantes;
- III – pluralismo de ideias;
- IV – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- V – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º. – O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º. – No exercício de suas funções, o professor:

- I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
- II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;
- IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;
- V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;
- VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º. – As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo Único – Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º. – As escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

Art. 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I DEVERES DO PROFESSOR

I – O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

II – O Professor não favorecerá, não prejudicará e não constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade -, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

V – O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI – O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens

anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

ANEXO L - LEI Nº 1.421, de 21 de setembro de 2018

Fica criado no âmbito do sistema de ensino público e privado no município, de Água Boa-MT o `PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO` e, dá outras providências.

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão de 20 de agosto de 2018, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do sistema público e privado de ensino, o "Programa Escola Sem Partido", atendidos os seguintes princípios:

- I - Neutralidade política, ideológica do Município;
- II - Pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;
- III - Liberdade de aprender, como projeção específica no campo da educação, da liberdade de consciência;
- IV - Reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
- V - Educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência;
- VI - Direito dos pais a que seus filhos menores não recebam a educação moral que venha a conflitar com suas próprias convicções.

Art. 2º É vedada a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes, de seus pais e responsáveis.

Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:

- I - Não abusará da inexperiência da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;
- II - Não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, ou da falta delas;
- III - Não fará propaganda em sala de aula nem incitará seus alunos a participar

de manifestações, atos públicos e passeatas com finalidade político-partidárias;

IV - Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade - as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - O Professor não criará em sala de aula uma atmosfera de intimidação, ostensiva ou sutil, capaz de desencorajar a manifestação de pontos de vista discordantes dos seus, nem permitirá que tal atmosfera seja criada pela ação de alunos sectários ou de outros Professores;

VI - Deverá abster-se de introduzir, em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes ou de seus pais.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação poderá criar disciplina facultativa para a educação de valores e cidadania, cabendo aos pais ou responsáveis decidir sobre a matrícula de seus filhos na disciplina a mencionada.

Art. 5º As escolas da rede pública deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo e as dimensões previstas no Anexo desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação promoverá a realização de cursos de ética do magistério para professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere aos princípios referidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação poderá criar um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Água Boa-MT, aos 21 de setembro de 2018.

José Ari Zandoná

Presidente da Câmara Municipal

ANEXO M - LEI MUNICIPAL 1.598, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o “Programa Escola sem partido.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 30, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o “Programa Escola sem Partido”, em consonância com os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V – liberdade de consciência e crença;
- VI – proteção integral da criança e do adolescente;
- VII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando o exercício da cidadania;
- VIII – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º - O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

Art. 3º - No exercício de suas funções, o professor:

- I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
- II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e economias, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º - As instituições de educação básica afixarão nas salas e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 42 centímetros de altura por 29 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único – Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos do caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º - As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 6º - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I – às políticas e planos educacionais;

II – aos conteúdos curriculares;

III – aos projetos pedagógicos das escolas;

IV – aos materiais didáticos e paradidáticos;

V – às provas de concurso para o ingresso na carreira docente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação oficial.

ANEXO DEVERES DO PROFESSOR

1 – O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os

seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

2 – O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais, ou religiosas, ou da falta delas.

3 – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

4 – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

5 – O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

6 – O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

ANEXO N - LEI Nº 4.609, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe no âmbito do Sistema Municipal de Ensino o Programa Escola Sem Partido e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arapongas, estado do Paraná, decretou, e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e II da Constituição Federal, o "Programa Escola sem Partido".

Art. 2º A educação municipal atenderá aos seguintes princípios:

- I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;
- III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;
- IV - liberdade de crença;
- V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
- VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;
- VII - direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 3º São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

§ 1º As escolas municipais cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 4º No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária;

II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 5º Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 6º Professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados e educados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO O - LEI COMPLEMENTAR N° 009/2014

Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido".

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo – PR, APROVOU, e eu, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido", atendidos os seguintes princípios:

I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;

IV - liberdade de crença;

V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença

VII - direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 2º. É vedada a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis.

§ 1º. Tratando-se de disciplina facultativa em que sejam veiculados os conteúdos referidos na parte final do caput deste artigo, a frequência dos estudantes dependerá de prévia e expressa autorização dos seus pais ou responsáveis.

§ 2º. As escolas confessionais, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa

para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

§ 3º. Para os fins do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 3º. No exercício de suas funções, o professor:

I - não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária;

II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - salvo nas escolas confessionais, deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais, religiosas ou ideológicas dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis.

Art. 4º. As escolas deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo e as dimensões previstas nos Anexos desta Lei.

§ 2º. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no parágrafo 1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a realização de cursos de ética do magistério para professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

José Maria Pereira Fernandes

Prefeito Municipal

**ANEXO I - ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES EM SENTIDO ESTRITO
DEVERES DO PROFESSOR**

I - O Professor não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária.

II - O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

V - O Professor deverá abster-se de introduzir, em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais, religiosas ou ideológicas dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis.

ALTURA - 70 CM

LARGURA - 50 CM

ANEXO P - LEI Nº 7.159, de 2 de janeiro de 2018

Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o “Programa Escola sem Partido”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o “Programa Escola sem Partido”, em consonância com os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V – liberdade de consciência e de crença;
- VI – proteção integral da criança e do adolescente;
- VII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;
- VIII – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art.2º O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:

- I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
- II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus

alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2019.

ANEXO Q - LEI N.º 8.850, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de setembro de 2017 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído, no sistema municipal de ensino, o "PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO", de exercício da atividade docente em consonância com os seguintes princípios:

- I - liberdade de aprender e de ensinar;
- II - liberdade de consciência e de crença dos estudantes;
- III - pluralismo de ideias;
- IV - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- V - direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º. No exercício de suas funções, o professor:

- I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
- II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula e nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;
- IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas

concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º. As escolas confessionais e as particulares, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de outubro de dois mil e dezessete (25/10/2017).

Gustavo Martinelli

Prefeito Municipal

ANEXO R - LEI Nº 3.670, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido"

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito do Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por LEI, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Esta LEI institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o "Programa Escola sem Partido", em consonância com os seguintes princípios:

- I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- II - pluralismo de ideias;
- III - liberdade de aprender e de ensinar;
- IV - liberdade de consciência e de crença;
- V - proteção integral da criança e do adolescente;
- VI - direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;
- VII - direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:

- I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
- II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta LEI, com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 6º Esta LEI entra em vigor no prazo de 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Pedreira, 28 de setembro de 2017.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO
DEVERES DO PROFESSOR

I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

II - O Professor não favorecerá, não prejudicará e não constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

ANEXO S - LEI Nº 2.336, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, a “Escola Sem Partido.

JUVENAL ROSSI, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 28 de novembro de 2017, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da atividade docente, em consonância com os seguintes princípios descritos no artigo 206, inciso II e III, artigo 1º, inciso V; artigo 5º caput e incisos VI e VIII; 14, caput; 17 caput; 19, 34, inciso VII, alínea ‘a’ e 37, caput, pertencentes à Constituição Federal e em obediência a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 12, inciso IV.

Art. 2º O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos e nem permitirá prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:

I. Não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II. Não favorecerá, nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou a falta delas;

III. Não fará propaganda político-partidária em sala de aula;

IV. Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V. Deverá abster-se de introduzir, em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes ou de seus pais;

VI. Não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º Obedecendo-se o previsto na Constituição Federal e respeitando-se o conteúdo da Convenção Americana sobre dos Direitos Humanos, o docente fica obrigado a respeitar o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções e a não permissibilidade quanto a infração dos direitos assegurados aos alunos, conforme caput 1º.

Art. 5º As escolas confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização por escrito para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções e esta autorização deverá ser armazenada durante todo o período ao qual o aluno estiver matriculado na instituição para recuperação em caso de fiscalização, podendo ser destruída após findado o vínculo com o aluno.

Art. 6º A instituição de ensino poderá promover aulas sobre outros temas que enriqueçam o conteúdo educativo do plano diretor de educação, observando-se o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município referentes as diretrizes educacionais e atender aos seguintes requisitos:

I. Deverá ter autorização, por escrito, de, no mínimo, dois terços (2/3) dos pais dos alunos que serão atingidos, afirmando concordar com o assunto extracurricular que será abordado;

II. O conteúdo abordado e todo o material didático de apoio deverão respeitar a classificação etária de acordo com os alunos envolvidos na ação;

III. As autorizações deverão ficar devidamente armazenadas, primeiramente obedecendo a ordem cronológica, depois alfabética conforme o nome de cada aluno e estar agrupadas em pastas identificadas com o nome do evento realizado. Sendo assim, deverão permitir a rastreabilidade e a recuperação das mesmas quando solicitado por agente fiscalizador do Município ou por munícipe que possua autorização escrita do Poder Legislativo Municipal para acesso aos documentos.

IV. Cada nova autorização deverá ser mantida armazenada e protegida por trinta e seis meses (36), podendo ser destruída a partir do trigésimo sétimo mês (37º).

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

ANEXO T – EMENTAS DE JURISPRUDÊNCIA DE ADI ESTADUAIS

Ementa ADI 0012048-59.2018.8.19.0000/TJRJ

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.457, DE 06 DE MARÇO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, A QUAL INSTITUI NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO O `PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. As federações sindicais e entidades de classe de âmbito estadual, como legitimados especiais previstos no caput do artigo 162 da Constituição Estadual, possuem, nas ações diretas de inconstitucionalidade, atuação restrita às questões que repercutem diretamente sobre a sua esfera jurídica ou de seus filiados. pertinência temática. O Supremo Tribunal Federal, nas ações de inconstitucionalidade de sua competência, consolidou o entendimento quanto à necessidade de representação das referidas entidades em pelo menos 1/3 (um terço) dos estados federados, o que deve ser aplicado, por simetria, nas ações de inconstitucionalidade em âmbito estadual, de modo a se exigir a representatividade do sindicato representante em pelo menos 1/3 dos municípios deste estado. Requisitos que estão presentes e impõem o reconhecimento da legitimidade ativa do representante. A Suprema Corte já reconheceu a possibilidade de o tribunal local exercer o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal em face de dispositivos da constituição federal de reprodução obrigatória, ainda que diante do silêncio dos constituintes estaduais, ou seja, independentemente de reprodução formal, refutando a tese de usurpação da competência. Ainda que assim não fosse, o representante alega violação da lei municipal de Volta Redonda aos artigos da constituição estadual, fixando a competência deste Tribunal de Justiça para julgamento da ação. Inconstitucionalidade formal e material. Vício de iniciativa. Norma impugnada que, ao elencar princípios e diretrizes que entende adequados para a formação das bases da educação municipal, estabelecendo, inclusive, orientações em relação ao exercício da função do magistério, se imiscuiu na competência privativa da união. Invasão do poder legislativo na competência reservada ao chefe do Poder Executivo, no que concerne ao funcionamento e à organização da administração pública municipal. Compete ao Poder Executivo Municipal deliberar sobre as atribuições dos órgãos da administração pública, por configurar ato típico de gestão.

Inobservância do princípio fundamental da separação e independência dos poderes. Lei municipal que estabelece o programa “Escola sem Partido” não se coaduna com os princípios norteadores da educação, previstos tanto na constituição federal, quanto na constituição deste estado, que estimulam a liberdade de ensinar e divulgar cultura, pensamento, arte, bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, visando uma gestão democrática de ensino na formação de seus cidadãos. O caráter excessivo da lei direcionado à restrição de determinado direito fundamental padece de vício de inconstitucionalidade, ainda, por violação do princípio da proporcionalidade. Precedentes desta corte. Violação dos artigos 7º, 74, inciso IX, 112, §1º, alínea ‘d’ c/c 145, inciso vi, alínea ‘a’, 306 e 307, caput e incisos II, III e VI, alíneas ‘a’ e ‘b’ e 358, incisos I e II, todos da constituição do estado do rio de janeiro, artigo 9º da constituição estadual c/c artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e artigo 22, XXIV, 205 e 206, incisos II e III, da Constituição Federal. Declaração de inconstitucionalidade com eficácia ex tunc. Procedência do pedido.

(TJRJ. Direta De Inconstitucionalidade 0012048-59.2018.8.19.0000. Relator (A): Luiz Zveiter. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data Do Julgamento: 08/04/2019. Data de Registro: 08/04/2019)

Ementa ADI 2085589-96.2018.8.26.0000/TJSP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 12.928, de 13 de abril de 2018, do município de São José do Rio Preto, que institui, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, o "Programa Escola sem Partido" – Norma que invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, conforme inc. XXIV do art. 22 da Constituição Federal – Ofensa ao princípio federativo e aos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Tema que deve estabelecer um sistema uniforme em todo o território nacional, não podendo, os demais entes federados, inovar e criar diferentes parâmetros e restrições locais – Texto legal que não se enquadra em eventual suplementação da legislação federal, mas sim traz norma de aspecto geral e inovador, que extrapola o interesse local do município para legislar – Inviabilidade de limitar, no ensino, a liberdade, a igualdade e o pluralismo que dirigem as Constituições Federal e Estadual – Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2085589-96.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de

São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 03/11/2018)

Ementa ADI 2245833-33.2017.8.26.0000/TJSP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 8.850, de 25 de outubro de 2017, de Jundiaí, que institui o programa chamado "Escola Sem Partido" – Ilegitimidade ativa – Não configuração – Sindicato que se encontra no rol de legitimados da Constituição Estadual – Defesa de apenas parte de seus representados que não se apresenta irregular – Norma que invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, conforme inc. XXIV do art. 22 da Constituição Federal – Ofensa ao princípio federativo e aos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Tema que deve estabelecer um sistema uniforme em todo o território nacional, não podendo, os demais entes federados, inovar e criar diferentes parâmetros e restrições locais – Texto legal que não se enquadra em eventual suplementação da legislação federal, mas sim traz norma de aspecto geral e inovador, que extrapola o interesse local do município para legislar – Inviabilidade de limitar, no ensino, a liberdade, a igualdade e o pluralismo que dirigem as Constituições Federal e Estadual – Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2245833-33.2017.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018)

Ementa ADI 2117606-54.2019.8.26.0000/TJSP

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.505/18, do Município de Guarujá, que "institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o 'Programa Escola sem Partido' e dá outras providências.". Vício de inconstitucionalidade formal. Verificação. Diploma que disciplina temática relacionada às diretrizes e bases da educação. Criação de uma série de restrições ligadas ao ensino nas escolas municipais envolvendo a conduta dos docentes e o conteúdo a ser ministrado aos alunos. Tema cuja abordagem deve ocorrer de forma uniforme, em âmbito nacional. Competência legislativa privativamente atribuída à União para tratar da matéria. Violação ao princípio federativo. Inteligência do art. 22, inc. XXIV, da CF, c.c. art. 144, da CE. Doutrina. Jurisprudência pacífica deste OE. Infringência às normas instituidoras da

competência concorrente entre União, Estados e DF para legislar sobre proteção à infância e à adolescência. Ocorrência. Lei que, sob o pretexto de tutelar interesse local, editou regras de caráter amplo e geral, desbordando da competência legislativa conferida aos municípios em casos similares. Arts. 24, inc. XV, e 30, incs. I e II, da CF. Identificada, também, violação do princípio da liberdade educacional. Norma que apresenta proibições injustificadas quanto ao conteúdo a ser repassado aos alunos da rede de ensino municipal. Desconsideração do caráter emancipatório e pluralista que deve revestir a educação. Art. 237, da CE, e art. 205 e ss., da CF. Procedência do pedido. Inconstitucionalidade decretada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2117606-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 02/09/2019)

Ementa ADI 1404576-17.2018.8.12.0000/TJMS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 1.598/2017 – INSTITUIU O "PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO" – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – SERVIDORES PÚBLICOS, ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO E PREVER OBRIGAÇÃO QUE IMPLICA EM GASTOS – MATÉRIA EXCLUSIVA DA UNIÃO – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – MATÉRIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADO – EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO – INCUMBÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO E DA CÂMARA DE VEREADORES QUANTO A IRREGULARIDADE APONTADA APÓS DEFERIMENTO DA CAUTELAR – AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA – COM O PARECER, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Sendo o conteúdo normativa questionado de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não pode a Câmara de Vereadores passar a legislar, elaborando projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente. Tratando-se de matéria exclusiva da União, atinente a diretrizes e bases da educação nacional, ou mesmos matéria concorrente da União e Estado, referente a educação, cultura e ensino, incumbência do chefe do Poder Executivo daqueles poderes propor a norma. (TJMS. Direta de Inconstitucionalidade n. 1404576-17.2018.8.12.0000, Foro

Unificado, Órgão Especial, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 30/01/2020, p: 09/02/2020)

Ementa ADI 8008355-18.2018.8.05.0000/TJBA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.468/17 DO MUNICÍPIO DE JACOBINA/BA. PROGRAMA “ESCOLA SEM PARTIDO”. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22 E 24, CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LIBERDADE DE ENSINAR. PLURALISMO DE IDEIAS. INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA À LIBERDADE DE ENSINAR, AO PLURALISMO DE IDEIAS E CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, CF). RESTRIÇÕES DESPROPORCIONAIS E IRRAZOÁVEIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO DOCENTE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I. Constata-se a inconstitucionalidade formal da lei municipal que estabelece balizas à prática do magistério, impondo aos professores obrigações positivas e, na maioria dos casos, negativas, que limitam a exploração intelectual assegurada ao profissional da educação no exercício de sua função em sala de aula. II. Com efeito, a Constituição Federal prescreve ser da União a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, consoante art. 22, XXIV, CRFB/88. III. Materialmente, não se compatibiliza com os princípios constitucionais que conformam a educação nacional – os quais asseguram a liberdade de ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e a gestão democrática do ensino público (art. 206, II, III e VI) – lei municipal que limita o conteúdo da manifestação docente no ambiente escolar, com o objetivo declarado de evitar hipotética contrariedade a convicções morais, religiosas, políticas ou ideológicas de alunos, pais e responsáveis. IV. A imposição de vedação genérica e vaga à apresentação de temas políticos, ideológicos, religiosos ou filosóficos eventualmente contrários às concepções pessoais de estudantes, pais ou responsáveis revela-se uma medida excessiva e desnecessária para tutelar a liberdade de consciência dos alunos. IV. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade total da Lei nº 1.468/17 do Município de Jacobina/BA. Vistos, relatados e discutidos estes autos

de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8008355-18.2018.8.05.0000, da Comarca de Jacobina/Ba, em que é autor APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e réu CAMARA DE VEREADORES DE JACOBINA ACORDAM os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, nos termos do voto do Relator. Salvador de 2020. (Classe: Direta de Inconstitucionalidade, Número do Processo: 8008355-18.2018.8.05.0000, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 31/07/2020)

Ementa ADI 0020590- 72.2018.8.08.0000/TJES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LIBERDADE DE ENSINAR. PLURALISMO DE IDEIAS. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO PROCEDENTE. I - É flagrante a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal a qual visa estabelecer balizas à prática do magistério, na medida em que impõe aos professores obrigações positivas e, na maioria dos casos, negativas, limitando assim o campo de exploração intelectual assegurado ao profissional da educação no exercício de sua função em sala de aula, na medida em que a Constituição Federal prescreve ser privativa da União a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, consoante art. 22, XXIV, CRFB/88. (...) (TJES; ADI 0020590- 72.2018.8.08.0000; Rel. Des. Robson Luiz Albanez; Julg. 25/04/2019; DJES 09/05/2019)